



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVII - Nº 192 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

ORDEM DO DIA.....03	DESPACHO.....47
PROJETO DE LEI.....03	AVISO.....47
RESUMO DA ATA.....03	COMUNICADO.....47
PARECER.....04	PORTARIA.....47

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB) | 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) | 16. Deputada Mical Damasceno (PTB) |
| 02. Deputada Ana do Gás (PC do B) | 17. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 03. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 18. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 04. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 19. Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 05. Deputado Ariston Sousa - (PR) | 20. Deputado Pastor Cavalcante (PROS) |
| 06. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 21. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 07. Deputada Daniella Tema (DEM) | 22. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 08. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) | 23. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 09. Deputado Dr. Yglésio (PROS) | 24. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 10. Deputado Duarte Júnior (PR) | 25. Deputado Wendell Lages (PMN) |
| 11. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 26. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 12. Deputado Edson Araújo (PSB) | 27. Deputado Zito do Rolim (PDT) |
| 13. Deputado Fábio Macedo (PR) | |
| 14. Deputado Felipe dos Pneus (PR) | |
| 15. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Roberto Costa (MDB)
05. Deputado Rigo Teles (PV)

Líder: Adriano

LÍDER DE GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages
Deputado Ricardo Rios
Deputado Duarte Jr

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LICENCIADO

Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio
Deputado Vinícius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Wendell Lages
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zito Rolim
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

VICE-PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Ariston Sousa
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Zito Rolim
Deputado Vinícius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Pastor Cavalcante

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Duarte Júnior
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Hélio Soares
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Ariston Sousa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wendell Lages
Deputado Vinícius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

VICE-PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

IV - Comissão de Administração Pública, Segurança Social e Relações de Trabalho

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ariston Sousa
Deputada Mical Damasceno
Deputado Vinícius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

PRESIDENTE

Dep. Adriano

VICE-PRESIDENTE

Dep. Drª Helena Duailibe

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Ariston Sousa
Deputado Vinícius Louro
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Edson Araújo
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

PRESIDENTE

Dep. Ciro Neto

VICE-PRESIDENTE

Dep. Carlinhos Florêncio

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Titulares

Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Paulo Neto
Deputado Zito Rolim
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Edson Araújo
Deputado Fábio Macedo
Deputado Vinícius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

PRESIDENTE

Dep. Felipe dos Pneus

VICE-PRESIDENTE

Dep. Zito Rolim

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zé Inácio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Ricardo Rios
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Fábio Macedo

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

Titulares

Deputado Fábio Macedo
Deputado Paulo Neto
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Vinícius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

PRESIDENTE

Dep. Hélio Soares

VICE-PRESIDENTE

Dep. Felipe dos Pneus

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Paulo Neto
Deputado Ricardo Rios
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

VICE-PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ricardo Rios
Deputado Edson Araújo
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Vinícius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Zé Inácio
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

PRESIDENTE

Dep. Zito Rolim

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Wendell Lages
Deputado Paulo Neto
Deputado Fábio Macedo
Deputado Antônio Pereira
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zito Rolim
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE

Dep. Wendell Lages

VICE-PRESIDENTE

Dep. Pastor Cavalcante

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

Titulares

Deputado Rafael Leitoa
Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles

PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitoa

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ciro Neto

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

**I - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****EM 2º TURNO – VOTAÇÃO NOMINAL (ART. 162, §1º R.L.)**

1. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 021/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, INCLUI A POLÍCIA PENAL ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (COM EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA) – RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA. - TRANSFERIDA DA ORDEM DO DIA ANTERIOR A PEDIDO DO AUTOR.

II – PROJETOS DE LEI**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA (ART. 3º DA R.L. 1031/20)**

2. PROJETO DE LEI Nº 342/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS SALDOS CREDORES ACUMULADOS DO ICMS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, A QUE SE REFEREM O INCISO II DO ART. 3º E O § 2º DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E REVOGA A LEI Nº 10.489, DE 14 DE JULHO DE 2016. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

3. PROJETO DE LEI Nº 345/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCREMENTO À RENDA DOS CATADORES MARANHENSES ENQUANTO VIGENTES OS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA.

4. PROJETO DE LEI Nº 611/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS DOADORES REGULARES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA NO GRUPO DE RISCO OU GRUPO PRIORITÁRIO, PARA RECEBEREM GRATUITAMENTE VACINAS OFERECIDAS NO ESTADO DO MARANHÃO. – COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA E DA COMISSÃO DE SAÚDE – RELATOR DEPUTADO CIRO NETO.

5. PROJETO DE LEI Nº 612/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, INSTITUI A CAMPANHA “IDOSOS ÓRFÃOS DE FILHOS VIVOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

III – PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO EM VOTAÇÃO - ÚNICO TURNO

6. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 681/2020, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O

PEDIDO DE LICENÇA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA AFASTAR-SE DO ESTADO OU DO PAÍS. – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

7. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 682/2020, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE LICENÇA DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA AFASTAR-SE DO ESTADO OU DO PAÍS. – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

IV – REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

8. REQUERIMENTO Nº 367/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, SOLICITANDO DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA ENCAMINHADA MENSAGEM DE CONGRATULAÇÕES À PROFESSORA SHEILA BORDALO PELA SUA ELEIÇÃO E POSSE, PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS – SINDEDUCAÇÃO. TRANSFERIDO DEVIDO AUSÊNCIA DO AUTOR. (1ª SESSÃO).

V – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

9. REQUERIMENTO Nº 369/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE APÓS OUVIDA A MESA, SEJA ABONADA A SUA FALTA DA SESSÃO LEGISLATIVA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, POR MOTIVO DE SAÚDE CONFORME ATESTADO EM ANEXO.

10. REQUERIMENTO Nº 370/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE APÓS OUVIDA A MESA, SEJAM ABONADAS AS SUAS FALTAS DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DOS DIAS 30 DE NOVEMBRO A 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, POR MOTIVO DE SAÚDE CONFORME ATESTADO EM ANEXO.

11. REQUERIMENTO Nº 371/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO, SOLICITANDO QUE APÓS OUVIDA A MESA, SEJA ABONADA A SUA AUSÊNCIA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 29 DE NOVEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, POR MOTIVO DE SAÚDE CONFORME ATESTADO MÉDICO EM ANEXO.

PROJETO DE LEI Nº 358 / 2020

Considera de Utilidade Pública o Instituto Adson Fernando Ferreira Araújo – IAFFA.

Art.1º - fica considerada de Utilidade Pública o Instituto Adson Fernando Ferreira Araújo - IAFFA, com sede e foro no município de São Luis-MA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, em São Luís/MA, 01 de DEZEMBRO de 2020. - “É de Luta, É da Terra!” - Zé Inácio - Deputado Estadual – PT

Resumo da Ata da Sexagésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia dois de dezembro de dois mil e vinte.



Presidente, Deputado Othelino Neto

Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Roberto Costa

Segundo Secretário, em exercício, Deputado Carlinho Florêncio

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados: Adelmo Soares, Adriano, Ana do Gás, Ariston, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Detinha, Doutor Leonardo Sá, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaíza Hortegal, Duarte Júnior, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Hélio Soares, Mical Damasceno, Othelino Neto, Paulo Neto, Rafael Leitoa, Rildo Amaral, Roberto Costa, Wellington do Curso, Wendell Lages, Zé Inácio Lula e Zito Rolim. Participaram remotamente os (as) Senhores (as) Deputados (as): Arnaldo Melo, Doutora Cleide Coutinho, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Neto Evangelista, Pastor Cavalcante, Professor Marco Aurélio. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Felipe dos Pneus, Fernando Pessoa, Pará Figueiredo, Ricardo Rios, Rigo Teles e Vinícius Louro. O Presidente declarou aberta a Sessão, em nome do povo e invocando a proteção de Deus. Em seguida, determinou a leitura do texto bíblico, do Resumo da ata da sessão anterior, que foi aprovado, e concedeu a palavra aos (as) Deputados (as): Professor Marco Aurélio, Adelmo Soares e Doutor Yglésio, Rildo Amaral e Duarte Júnior. Esgotado o tempo regimental destinado ao Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, em único turno: Medida Provisória nº 328/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhada pela Mensagem nº 079/2020, que abre crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde-FES/Unidade Central, no valor de R\$ 56.245.878,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais), para os fins que especifica; Medida Provisória nº 329/2009, encaminhada pela Mensagem Governamental nº 081/2020, que institui o Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) vencidos até 31 de julho de 2020; Medida Provisória nº 330/2009, encaminhada pela Mensagem nº 082/2020, que autoriza o Procurador-Geral do Estado a realizar, nos termos que especifica, transação de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências; Medida Provisória nº 331/2009, encaminhada pela Mensagem nº 083/2020, dispõe sobre os efeitos da Medida Provisória nº 326, de 16 de setembro de 2020, que isenta do pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), até 31 de dezembro de 2020, as operações e prestações com as mercadorias que especifica, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (sars-cov-2). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), estas Medidas Provisórias foram aprovadas e encaminhadas à promulgação. Em redação final único turno, foi aprovado na forma do Parecer nº 670/2020, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em redação final o Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria do Deputado Adriano, que institui “o Programa de Prevenção e Tratamento do Câncer de Pênis (tumor peniano) e do HPV Masculino”, sendo o referido projeto de lei encaminhado à sanção governamental. Em primeiro e segundo turnos, regime de urgência, foram aprovados os Projetos de Lei nºs: 113/2019, de autoria do Deputado Duarte Júnior, que institui a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho e dá outras providências, com parecer favorável da CCJC e da Comissão de Direitos Humanos e das Minorias; 567/2019, de autoria do Deputado Wellington do Curso, dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos que especifica de cobrar mais de um ingresso nos casos em que, por necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; 515/2019, de mesma autoria, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado do Maranhão, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Este projeto foi aprovado com emenda e encaminhado à Redação final. Sujeito à deliberação do Plenário, foram

aprovados os Requerimentos nºs: 365 e 368/2020, de autoria do Deputado Rafael Leitoa, solicitando que seja discutido e votado em regime de urgência em uma Sessão Extraordinária, a ser realizada logo após a aprovação do presente requerimento, o Projeto de Lei nº 324/2020, de autoria do Poder Executivo e o Projeto de Resolução Legislativa nº 042/2020, de autoria da Mesa Diretora. O Requerimento nº 367/2020, de autoria do Deputado Antônio Pereira, foi transferido pela ausência do autor. Em seguida, a Mesa indeferiu os Requerimentos nºs: 363/2020, de autoria do Deputado Adriano, solicitando ao Governador do Estado do Maranhão, Senhor Flávio Dino, ao Secretário-Chefe da Casa Civil, Senhor Marcelo Tavares, a Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima e a Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, Senhora Flávia Alexandrina, os extratos bancários em que constem os repasses financeiros referentes aos pagamentos dos empréstimos consignados contraídos por servidores públicos do Estado do Maranhão, realizados às instituições bancárias, durante os anos de 2019 e 2020 e 364/2020, de mesma autoria, solicitando ainda, os demonstrativos de impacto financeiro-orçamentário que seria gerado com a nomeação de 1.700 (mil e setecentos) novos policiais militares no Estado do Maranhão. O autor recorreu ao Plenário e os citados Requerimentos foram incluídos na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária. Foi deferido o Requerimento nº 366/2020, de autoria do Deputado Wellington do Curso, enviando Mensagem de pesar aos familiares da Senhora Neli Carvalho Novaes, pelo seu falecimento ocorrido no dia 29 de novembro/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou uma Sessão Extraordinária, na forma dos Requerimentos nºs: 365 e 368/2020, de autoria do Deputado Rafael Leitoa, ora aprovados e encerrou a Sessão, determinando que fosse lavrado o presente Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Segundo Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 005 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Lei nº 343/2020**, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 085-B/2020, que Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2020-2023, instituído pela Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a mencionada Revisão tem como premissa basilar a transparência necessária ao fortalecimento do processo democrático, estimulando a gestão participativa e o controle social.

Esclarece ainda, a Mensagem Governamental, que o ano de 2020 foi intensamente afetado pela pandemia da COVID-19, que impôs enormes desafios, especialmente do ponto de vista sanitário e fiscal. Nesse sentido, foi necessária uma grande mobilização nas áreas da saúde e assistência social, resultando em expressiva ampliação de serviços públicos. Desta forma, visando assegurar que nos mantenhamos fortes no enfrentamento da pandemia e dos impactos sociais e econômicos derivados da crise sanitária que ainda assola nosso país, esta revisão tem por finalidade atualizar algumas previsões e intenções originais quando da gênese do Plano Plurianual 2020-2023.

Com efeito, a Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual, em seus arts. 13, 14 e 15, prevê a citada Revisão.



Ademais, a revisão, ora proposta, ao Plano Plurianual 2020-2023, decorre de ajustes em atributos da estrutura programática de alguns órgãos da Administração Estadual em função de aprimoramentos qualitativos, a teor do que dispõe o parágrafo único da proposição de Lei.

O Plano Plurianual, ou PPA, é uma lei ordinária, editada a cada quatro anos (art. 35, I ADCT), e está previsto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

O Plano Plurianual corresponde ao desdobramento do orçamento-programa. Cabe a ele estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para a atuação governamental para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, para o período de quatro anos.

Na prática, isto corresponde à apresentação de todos os programas e ações do Governo (à exceção das chamadas operações especiais), estabelecendo, para os primeiros, objetivos e indicadores, e para os últimos, finalidades e metas.

1. FUNDAMENTAÇÃO

a. Relatório de Avaliação da Revisão do exercício de 2020

O Plano Plurianual 2020-2023 foi revisado amparado legalmente pelos artigos 5 e 13 da Lei 11.204/2019 que o instituiu e, sobretudo por necessidade de adequação do Plano às alterações institucionais com o objetivo de aperfeiçoar qualitativamente o conjunto de programas, com seus respectivos objetivos, ações, metas e regionalização.

Programas Alterados:

1 – PROGRAMA REFORMA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. Programa 0160. Tipo: Finalístico, na Secretaria de Estado da Agricultura Familiar

Objetivo do Programa: Garantir a capacidade de atendimento das demandas de reordenamento agrário.

Valor Total do Programa: R\$ 141.144.503,00

a) AÇÃO: 4477 – Regularização Fundiária Em Áreas Remanescente De Quilombos

Objeto de Alteração: Alteração de Produto em Ação Orçamentária.

Produto Anterior: Famílias Quilombolas Beneficiadas (Unidade);

Novo Produto: Títulos de Domínio Expedido (Unidade)

Justificativa: O acompanhamento das famílias quilombolas beneficiadas é feito pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão através da ação 1764 – Assentamento de Trabalhadores, ao passo que esta ação 4477 é monitorada sobretudo mediante o número títulos de domínios de terra expedidos. Portanto, visando adequar o produto à forma de mensuração do órgão, foi feita esta alteração

Valor Total: R\$ 141.144.503,00

2 – PROGRAMA - GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Programa 0353. Tipo: Gestão de Políticas Públicas, na Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência

dos Servidores

Objetivo do Programa: Gerenciar a execução e o controle do regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais

Valor Total do Programa: R\$ 94.341.629,00.

a) AÇÃO: 4618 - GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Objeto de Alteração: Alteração de Finalidade em Ação Orçamentária.

Finalidade Anterior: Prover e desenvolver o conjunto de setores e atividades responsáveis pela gestão previdenciária do governo do Estado do Maranhão.

Nova Finalidade: Agregar despesas necessárias à gestão previdenciária do Estado do Maranhão.

Justificativa: Adequar a finalidade da ação ao conjunto de despesas necessárias à gestão previdenciária.

b) AÇÃO: 4605 - VALORIZAÇÃO DO APOSENTADO

Objeto de Alteração: Alteração de Produto em Ação Orçamentária

Produto Anterior: Aposentado Beneficiado (Unidade)

Novo Produto: Atendimento Realizado (Unidade)

Justificativa: O aposentado beneficiado por esta ação 4605 recebe múltiplos atendimentos. Logo, a alteração do produto visa a obtenção do número de atendimentos realizados ao longo do ano. Uma métrica, portanto, que melhor evidencia o potencial de atendimento de aposentados pelo IPREV.

c) AÇÃO: 4605 - VALORIZAÇÃO DO APOSENTADO

Objeto de Alteração: Alteração de Meta Física em Ação Orçamentária

Produto Anterior: Aposentado Beneficiado (Unidade)

Novo Produto: Atendimento realizado.

Meta Física 2021 Anterior: 100

Meta Física 2021 Nova: 45.600

Justificativa: Alteração em alinhamento à mudança de produto e a real capacidade de atendimento do IPREV

3 – PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO. Programa 0411. Tipo Apoio Administrativo, no órgão Encargos Gerais do Estado

Objetivo do Programa: Prover os órgãos do estado de meios administrativos para a implementação de seus programas finalísticos e de serviços ao estado



Valor Total do Programa: 13.971.190.946,00

a) **AÇÃO: 0963 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS**

Objeto de Alteração: Alteração de Finalidade em Ação Orçamentária

Finalidade Anterior: Garantir aos servidores e empregados civis e militares e aos seus dependentes, assistência à saúde

Nova Finalidade: Garantir assistência à saúde aos servidores, empregados e aos seus dependentes.

Justificativa: Adequar a finalidade da ação ao enquadramento legal das normas previdenciárias vigentes.

4 – PROGRAMA MAIS ESPORTE E LAZER. Programa 0578. Tipo: Finalístico, na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.

Objetivo: Ampliar, democratizar e qualificar o acesso ao esporte e lazer enquanto direito social, integrado às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano, a inclusão social e respeitando a diversidade cultural maranhense

Valor Total do Programa: R\$ 137.852.937,00.

a) **AÇÃO: 3326 - INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER**

Objeto de Alteração: Criação de nova Ação Não Orçamentária

Finalidade: Promover projetos de esporte e lazer financiados por meio da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte

Justificativa: Ação criada em função da Lei de Incentivo ao Esporte nº 9.436, de 15 de agosto de 2011, que prevê incentivo fiscal a empresas que apoiem projetos esportivos. Nesse contexto, a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer possui o papel de certificação e registro dos projetos beneficiados. Para o Governo do Estado não há desembolso financeiro do Estado, o que justifica ter sido criada uma ação não orçamentária.

5 – PROGRAMA GESTÃO ESTRATÉGICA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS. Programa 0347. Tipo: Gestão de Políticas Públicas

Objetivo: Coordenar e fortalecer os processos de planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas, gestão orçamentária e fiscal, com enfoque na governança para resultados, modernização da gestão, eficiência do uso dos recursos públicos e participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento, associada a uma estratégia de longo prazo que tenha como objetivo o desenvolvimento sustentável do Maranhão.

Valor Total do Programa: R\$ 2.976.849.072,00

a) **AÇÃO: 3324 - PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Objeto de Alteração: Criação de nova Ação Orçamentária

Finalidade: Centralizar e gerenciar despesas administrativas co-

muns a diferentes órgãos de governo, visando promover maior economicidade.

Justificativa: A ação visa à centralização de determinadas despesas administrativas comuns a diferentes órgãos de governo. Além de facilitar o gerenciamento de determinados contratos, a exemplo de locação de veículos, serviços de transporte por aplicativo e dentre outros, tal iniciativa buscar promover a modernização da gestão e a eficiência do uso dos recursos públicos. A Secretaria de Estado de Governo ficará responsável pela execução direta desta ação.

6 - PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E DOS DIREITOS DAS MULHERES. Programa 0563. Tipo Finalístico.

Objetivo: Reduzir a desigualdade de gênero promovendo a defesa dos direitos femininos, por meio do combate a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher e da oferta de condições de empoderamento e igualdade de oportunidades

Valor Total do Programa R\$ 114.112.358,00

a) **AÇÃO: 3325 - ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

Objeto de Alteração: Criação de nova Ação Orçamentária

Finalidade: Financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de acordo com a Lei Complementar n. 209 da 30 de abril de 2018 que regulamenta o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Justificativa: Criação de ação orçamentária ao novo Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra As Mulheres (UO: 52901) em função das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 088/2020.

7 - GESTÃO DE AÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Programa 0337. Tipo Gestão de Políticas Públicas.

Objetivo: Garantir a atuação de forma resolutiva do Ministério Público Estadual

Valor Total do Programa: R\$ 1.496.899.887,00

a) **AÇÃO: 4962 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - FEMPE**

Objeto de Alteração: Criação de nova Ação Orçamentária

Finalidade: Promover, de forma integrada, a qualificação do pessoal de modo a obter melhores condições de trabalho e altos índices de produtividade.

Justificativa: A ação orçamentária foi criada para atender a necessidade de financiamento de iniciativas atinentes à coordenação de ações essenciais à justiça e ao desenvolvimento institucional do órgão, por meio do Fundo Especial do Ministério Público Estadual.

b) **AÇÃO: 4963 - COORDENAÇÃO DE AÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA – FEMPE**

Objeto de Alteração: Criação de nova Ação Orçamentária



Finalidade: Garantir ao MPE, por meio do FEMPE, recursos suficientes para cobrir gastos administrativos de seu programa.

Justificativa: A ação orçamentária foi criada para atender a necessidade de financiamento de iniciativas atinentes à coordenação de ações essenciais à justiça e ao desenvolvimento institucional do órgão, por meio do Fundo Especial do Ministério Público Estadual.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DA REVISÃO

Um PPA (ou sua revisão) costuma apresentar, num nível mais elevado, *as estratégias* do Governo e *os macros objetivos* que lhe estejam associados, de modo a evidenciar as linhas mestras que nortearão a Administração Pública durante a vigência do plano.

Abaixo das estratégias e dos macros objetivos, um PPA define *os programas e ações governamentais*, para os quais são estabelecidos objetivos/finalidades e definidos indicadores/produtos.

A revisão realizada alterou os programas e ações governamentais em termos *qualitativos*, ou seja, alterou a estrutura programática de alguns órgãos da Administração Estadual, bem como alteração de metas. A modificação consistiu em alteração de rubricas, via aprimoramento dos seus atributos.

No final houve a alteração de 7 programas. Ressalta-se que não houve a inclusão de nenhum programa novo.

Um bom planejamento pressupõe uma ponderação dos programas e ações, que nem o reduza nem o amplie exageradamente, a fim de proporcionar a eficiência da atuação do governo.

As leis orçamentárias não podem ser estanques. Elas precisam acompanhar a dinâmica do mercado interno e externo, o qual se altera constantemente. Com isso, a revisão do PPA é salutar para manter a programação atualizada.

A justificativa apresentada para realizar a revisão foi atender a premissa de melhoria contínua das atividades e de um planejamento dinâmico face às adversidades encontradas.

Assim sendo, o Projeto de Lei ora sob exame atende o regramento constitucional e também as demais normas que tratam direta ou indiretamente do Plano Plurianual.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 343/2020, considerando, para tanto, atendidos os pressupostos de legalidade e oportunidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 343/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston Sousa _____

Deputado Ciro Neto _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 559 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 518/2019**, de autoria da Senhora Deputada Helena Duailibe, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os pacientes e seus familiares sobre os direitos sociais das pessoas com câncer, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Em síntese, o Projeto de Lei em epígrafe, estabelece que o Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Belo - Imoab/Fundação Antônio Jorge Dino (Cacon), Hospital Geral Tarquínio Lopes Filho/SES (Unacon com serviço de Hematologia), Centros de Diagnósticos e demais Unidades Hospitalares do Estado do Maranhão que atendam pacientes diagnosticados com câncer ficam obrigados a informar, orientar e esclarecer os pacientes e suas famílias quanto aos direitos sociais da pessoa com câncer. Outrossim, as informações e esclarecimentos a que se referem a presente propositura de Lei devem ser prestados por profissionais capacitados e com conhecimento atualizado das legislações federal e estadual relativas aos direitos da pessoa com câncer.

Sob o ângulo da iniciativa, a propositura de lei estabelece atribuições específicas a ente do Poder Executivo contrariando o princípio constitucional da reserva de iniciativa, interfere na disciplina administrativa do Executivo propriamente dita. Portanto, cria-se um ônus administrativo, quando não financeiro. É preciso que órgãos do Estado destaquem profissionais capacitados para prestar as informações, objeto da proposição.

Com efeito, compete, privativamente, ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da lei, a teor do que dispõe o art. 64, inciso V, da Constituição Estadual.

Ao analisar a propositura de lei, percebe-se claramente que a matéria nela abordada versa sobre organização administrativa, bem como delegação de atribuições a órgãos da administração pública estadual, o que revela a ingerência em matéria peculiar à organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **efeito de expressa determinação constitucional**, art.43, incisos III e V da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e em consequência o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal.

O Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a **separação e harmo-**



nia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepoem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, reafirmando a ocorrência de **vício formal de inconstitucionalidade** de normas estaduais que delegam atribuições a órgãos da administração pública – incide interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao Chefe do Poder Executivo de exercer a administração superior e dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

E a título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3169 / SP, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.

2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)”

Em que pese a relevância da matéria, o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o Princípio Constitucional da Reserva de Iniciativa e por conseguinte o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, razão pela qual, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 518/2019**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 518/2019**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 518/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral	_____
Deputado Pastor Cavalcante	_____
Deputado Wendell Lages	_____
_____	_____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 711 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 090/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, a **Adailton Pinheiro Costa, Bombeiro Civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde pública no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade**.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 090/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 090/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitao	_____
Deputado Pastor Cavalcante	_____
Deputado Rildo Amaral	_____
Deputado Wendell Lages	_____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 712 /2020

RELATÓRIO:



Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 091/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, a *Magno Carvalho Filho, Bombeiro Civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde pública no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.*

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 091/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 091/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 713 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 092/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, a *Joana Pereira, Bombeira Civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde pública no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.*

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo**

ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 092/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 092/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 714 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 093/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, a *Edson Gomes Rodrigues, Bombeiro Civil, pela valorosa atuação voluntária de apoio a diversas iniciativas e esforços de segurança e saúde pública no contexto da Pandemia de COVID-19 em nosso Estado, trabalho realizado com elevado desempenho, valor social e credibilidade.*

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 093/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 093/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor**Vota contra**

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 715 /2020****RELATÓRIO:**

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 094/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, ao Desembargador Doutor Kassio Marques Nunes, pela indicação ao Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Desembargador Kassio Marques entrou para o TRF-1 em 2011, na cota de vagas para profissionais oriundos da advocacia. Ele foi escolhido pela então Presidente Dilma Rousseff. Cumpre mencionar que é natural de Teresina, foi advogado por 15 anos, fez parte da Comissão Nacional de Direito Eleitoral e Reforma Política da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Piauí e também foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe

analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 094/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 094/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor**Vota contra**

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 716 /2020****RELATÓRIO:**

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 095/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, ao Senhor Luís Plécio, pelo Cargo de Presidente do CREA do Estado do Maranhão.

O Engenheiro Civil Luís Plécio foi eleito como Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (CREA-MA) para o mandato de 2021 a 2023. Natural de Fortuna, Plécio, que atua como empresário da construção civil, é graduado em Engenharia Civil desde 2014. No período de sua graduação, estagiou no Departamento de Trânsito do Maranhão (DETRAN-MA) e na Fundação Nacional de Saúde/ Superintendência Estadual do Maranhão (FUNASA).

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 095/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 095/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa	_____
Deputado Pastor Cavalcante	_____
Deputado Rildo Amaral	_____
Deputado Wendell Lages	_____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 717 /2020****RELATÓRIO:**

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 096/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Arnaldo Melo, à *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, congratulando-os pela celebração nesta data, 09/10, o dia Mundial dos Correios, pelo trabalho realizado de integração nacional junto ao país, alcançando as mais longínquas regiões com elevado desempenho e credibilidade.*

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 096/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 096/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em

09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa	_____
Deputado Pastor Cavalcante	_____
Deputado Rildo Amaral	_____
Deputado Wendell Lages	_____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 718 /2020****RELATÓRIO:**

Cuida-se de **Moção de Aplausos nº 097/2020**, proposta pelo Senhor Deputado Arnaldo Melo, aos **Professores Maranhenses, congratulando-os, pela comemoração em 15/10, Dia dos Professores.**

Parabenizo esses profissionais, pois, ninguém mais do eles para merecer homenagens, pois são autênticos heróis dos tempos modernos que, com competência e desprendimento, ensinam e educam com a paciência e a versatilidade de verdadeiros mestres. O Educador carrega em seus ombros, cada dia mais, a responsabilidade da quais muitos se eximem. Por isso, sua atividade tem se tornado cada vez mais árdua e sofrida. A falta de reconhecimento da necessidade e valor do seu trabalho o tem submetido a extenuantes jornadas. Ser mestre não é apenas lecionar. Ensinar não é apenas transmitir conteúdos programáticos. Ser mestre é ser orientador e amigo, guia e companheiro, é caminhar com o aluno, passo a passo. É transmitir a este os segredos da caminhada. Ser mestre é ser exemplo, exemplo de dedicação, de doação, de dignidade pessoal e, sobretudo, de amor. Profissional de coragem e movido pelo amor à educação, o educador constrói o futuro de nosso país, pois o ser humano é o bem mais precioso e os professores trabalham na educação desse patrimônio. Entretanto nem sempre é reconhecido devidamente pelos seus esforços. Ensinar é um Dom divino, é uma arte, onde não se emprega somente a didática pedagógica, mas na busca da criatividade que às vezes vai além da própria capacidade, para cumprir o dever de educar, para aqueles que buscam o saber o conhecimento e o entendimento. Valorizar esta profissão não se restringe apenas a esta data, mas em destacar a mesma todos os dias, pois são estes Mestres que trarão aos nossos filhos, o alto conhecimento, para que um dia sejam alguém neste mundo.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe



analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 097/2020 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 097/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 720 / 2020

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a **Proposta de Emenda à Constituição nº 021/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que inclui a Polícia Penal entre os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Concluída a votação, com a Emenda Modificativa e Aditiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a presente Proposta de Emenda à Constituição, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Proposta de Emenda à Constituição nº 021/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 021/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 021/ 2019

Altera os dispositivos dos arts. 112, 113, 113-A e 116-A, da Constituição Estadual, introduzindo a Polícia Penal entre os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica acrescido, ao art. 112 da Constituição do Estado do Maranhão, o inciso IV, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 112 – (...)

(...)

IV – Polícia Penal”.

Art. 2º - O art. 113 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 – Ao órgão central do Sistema de Segurança cabe a organização, a coordenação e a supervisão da Polícia Civil, Polícia Militar, e Corpo de Bombeiros Militar, garantindo a eficiência destes” (N.R.)

Art. 3º - O texto da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescido dos arts. 113-A e 116-A, os quais terão a seguinte redação:

“Art. 113-A – Ao órgão central da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão cabe a organização e coordenação da Polícia Penal. (N.R.)

(...)

Art. 116-A – À Polícia Penal, vinculada ao órgão gestor do sistema penitenciário estadual, incumbe a promoção da segurança dos estabelecimentos penais. (N.R.)

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo a definição, em lei específica, das demais atribuições da Polícia Penal necessárias à garantia da eficiência no cumprimento de sua missão institucional.” (N.R.)

Art. 4º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 721 / 2020

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 113/2019**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Junior, que “Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer pela constitucionalidade, na forma de substitutivo, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, com emenda substitutiva adotada pelo então Relator.

Concluída a votação, com a emenda substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 113/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”
em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

PROJETO DE LEI Nº 113 /2019

Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.

Art. 1º A presente Lei estabelece diretrizes para Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho:

I - a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o mercado de trabalho estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda; e

II - a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos referidos neste artigo, serão oportunizados às mulheres:

a) cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização; e

b) temáticas sobre desenvolvimento do empreendimento, gestão pública e privada, finanças, gênero e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Art. 3º A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o mercado de trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de geografia e estatística – IBGE – sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá reservar para as mulheres 50% (cinquenta por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal

Parágrafo único. As vagas reservadas em conformidade com o disposto no “caput” deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 5º O Poder Público poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 722 / 2020

EM REDAÇÃO FINAL



RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 515/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “Assegura nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado do Maranhão, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer pela constitucionalidade, na forma de emenda supressiva, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, com emenda supressiva adotada pelo então Relator.

Concluída a votação, com a emenda supressiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 515/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 515/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

PROJETO DE LEI Nº 515 / 2019

Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado do Maranhão, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado do Maranhão, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de

violência doméstica e familiar para fins de emissão de Carteira de Identidade, independente de marcação prévia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.

Art. 2º A prioridade de atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - Cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; ou

III - Termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 723 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 124/2020**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que Dispõe sobre o atendimento bancário no Estado do Maranhão durante o estado de calamidade causado pela pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Na Mensagem nº 034/2020, esclarece o Governador do Estado nas razões do veto parcial, que o Projeto de Lei em comento, *em linhas gerais, tem por finalidade disciplinar o atendimento bancário durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).*

Esclarece ainda, na Mensagem Governamental, *há de ser negada sanção ao art. 3º do Projeto de Lei nº 124/2020, abaixo colacionado, pelas razões a seguir expostas:*

Art. 3º Visando atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico, a inobservância do disposto nessa Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - a inobservância do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

a) advertência, quando da primeira infração ou abuso;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na 1ª (primeira) reincidência;

c) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada infração, a partir da 2ª (segunda) reincidência;

II - a inobservância do disposto no art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

a) advertência, quando da primeira infração ou abuso;

b) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na 1ª (primeira)



reincidência;

c) multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada infração, a partir da 2ª (segunda) reincidência.

[grifo nosso]

Como se vê a proposta legislativa estabelece a aplicação de advertência quando do primeiro descumprimento das normas e, a depender da infração, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando da primeira reincidência, e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando da segunda reincidência.

Ocorre que, no último 8 de maio, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 314/2020, que estabelece os critérios para aplicação de multa aos bancos que inobservarem as normas estaduais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 e, assim, violarem os direitos básicos do consumidor de proteção à vida, saúde e segurança.

Na forma do art. 3º da referida espécie normativa, o valor da pena-base é de R\$ 504.612,18 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos).

Faz-se oportuno destacar que tal pena mínima considera a fundamentalidade do direito à saúde, a gravidade da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), índice fixado pela Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2005, do Conselho Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão e o porte dos bancos, tudo em observância aos parâmetros fixados pelo art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a pena-base podem incidir circunstâncias agravantes e atenuantes, as quais encontram previsão nos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 314, de 8 de maio de 2020. Enquanto cada circunstância agravante implica o aumento de 1/2 (um meio) do valor da pena base, cada circunstância atenuante implica a diminuição de 1/3 (um terço) do valor da pena.

Em razão da lesividade da inobservância das estratégias não farmacológicas destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 (a exemplo da organização de filas e do controle de acesso de clientes a fim de que seja assegurada a distância de segurança entre indivíduos e evitadas aglomerações), em especial no contexto vigente, em que o fluxo de clientes se intensifica, em especial, em razão do pagamento das prestações do auxílio emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, as regras para aplicação de multa constantes da Medida Provisória nº 314, de 8 de maio de 2020, por serem mais rigorosas, tendem a melhor atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico que deve ter a pena de multa.

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar o art. 3º, caput, incisos e alíneas, da proposta legislativa em epígrafe, por contrariar o interesse público. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** aposto ao art. 3º, caput, incisos e alíneas, do Projeto de Lei nº 124/2020, por contrariar o interesse público.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 124/2020, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 724 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 104/2020, de autoria do Senhor Deputado Felipe dos Pneus, que Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa pela rescisão contratual – cláusula de fidelidade – nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia, tv a cabo, internet e assemelhadas, durante o período em que for reconhecido a situação de calamidade pública no Estado do Maranhão.

Na Mensagem Governamental nº 037/2020, a Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, comunica a esta Casa Legislativa, que decidiu vetar o Art. 2º, do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos dos arts. 47, caput, e 64, IV, ambos da Constituição Estadual, por vício de inconstitucionalidade.

O referido dispositivo, estabelece que, em caso de descumprimento das medidas previstas, serão aplicadas sanções administrativas a ser fixadas pelo Poder Executivo quando regulamentação da norma.

Destarte, em razão do Princípio da legalidade, insculpido no Art. 5º, inciso II, e no Art. 37, caput da Constituição da República, os parâmetros para aplicação de sanções devem estar previstos em lei em sentido estrito. Atuando esse princípio como limitador constitucional do Poder de atuação do Estado, cuja competência regulamentar não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos, criar obrigações ou aplicar sanções sem que haja **previa estipulação legal das condições básicas** para tanto.

De forma que, ao estipular que as sanções administrativas serão reguladas por ato do Poder Executivo, a proposta legislativa em comento permite que norma infralegal incida em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que somente o legislador ordinário possa estabelecer **as condutas genéricas** (ou tipo genérico) consideradas ilegais, **bem como o rol e os limites das sanções previstas**.

E, embora estabeleça a possibilidade de aplicação e sanções administrativas, a exemplo da multa, às operadoras nos contratos de telefonia, fixa ou móvel, tv a cabo, internet e assemelhadas que descumpram a norma, realizando a cobrança de multa pela rescisão contratual dos consumidores durante o período em que reconhecida a situação de calamidade pública no Estado, **não especifica os parâmetros/limites para sua aplicação - e isso, reitera-se apenas a lei em sentido estrito poder fazer**.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Nessas circunstâncias, tendo em vista que, apesar de prever a possibilidade de aplicação das sanções administrativas, **a proposta legislativa não especificou os parâmetros/ limites** para sua aplicação, transferindo tal atribuição para norma regulamentar, forçoso reconhecer a necessidade de **veto ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 104/2020, por infringência ao princípio da legalidade estrita.**

Por essa razão, o veto ao Art. 2º, da proposta legislativa em apreço é medida que se impõe, haja vista o vício de inconstitucionalidade.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar o dispositivo da Propositura de Lei, por padecer de vício de inconstitucionalidade. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 104/2020**, por estar eivado de **inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao dispositivo do Projeto de Lei nº 104/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor**Vota contra**

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Rafael Leitão _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE****PARECER Nº 725 /2020****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 347/ 2020**, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao contrato de operação de crédito formalizado com esteio na Lei nº 10.546, de 23 de dezembro de 2016, para adequação às disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de

27 de maio de 2020.

O Projeto de Lei sob análise, destaca no art. 1º, parágrafo único, que o Termo Aditivo a que se refere o *caput* terá por finalidade adequar o Contrato de Financiamento, mediante Abertura de Crédito no 20/170009 às disposições da Lei Complementar Federal no 173, de 27 de maio de 2020, contudo não traz maiores informações acerca das disposição constantes na abertura de crédito.

Destaca também o Projeto de Lei, que permanecem vinculadas ao financiamento original, as receitas financeiras do Estado dada em garantia das obrigações assumidas no contrato.

O presente Projeto de Lei, inobstante não apresenta de forma evidente as alterações que serão efetivadas no contrato de operação de crédito, destaca que se trata de ajustes do referido contrato com as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal no 173, de 27 de maio de 2020, que dentre outras questões diferiu prazos de pagamento de obrigações com instituições financeiras da união.

A LC 173/2020 possibilita a ajuda financeira emergencial para Estados, Distrito Federal e Municípios por parte da União em virtude da pandemia, o que inclui a suspensão de dívidas junto à União, inclusive débitos previdenciários, e a renegociação de empréstimos contratados pelos entes federativos no Brasil ou no exterior com bancos ou instituições multilaterais de crédito. O programa possibilita a suspensão de todos os pagamentos dessas renegociações durante este ano.

Para efetivar essas suspensões e renegociações, a Resolução do Senado Federal nº 5/2020 determina que essas operações não se sujeitam: aos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal 40/2001; ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal 43/2001; e ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal 48/2007.

Nesse sentido, não cabe aqui análise sobre as condições estabelecidas legalmente para a celebração de contratos de operação de crédito pelo Estado, considerando que essa análise fundamentada deu-se por ocasião do projeto de lei específico autorizando a celebração do referido contrato.

O Projeto de Lei não colide com os princípios e normas fundamentais de nosso ordenamento legal, atendendo, portanto, ao requerimento de juridicidade. Também, está sustentado na boa técnica legislativa, conforme exigido pela Lei Complementar no 95, de 1998.

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de lei abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública do Estado e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária.

A esse respeito, vale rememorar o texto inscrito no inc. II, § 1º, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000 – LRF), segundo o qual se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

Especificamente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar no 101, de 2000), deve-se perquirir, de plano, se a PL347/2020 provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos do Estado— isto é, se ha renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência do Projeto em análise. *In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei, não cria despesa nova ao Estado, apenas adequa fluxo de pagamento de obrigações anteriormente criadas.

Feitas essas considerações, o presente Projeto de Lei, cumpre na integralidade os regramentos constitucionais e legais para sua aprova-



ção.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 347/2020, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Ariston Sousa _____

Deputado Ciro Neto _____

Deputado Adelmo Soares _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 726/ 2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Projeto de Lei nº 350/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa, através da Mensagem Governamental nº 094/2020, que Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar bens imóveis das instituições escolares municipalizadas que especifica e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica o Poder Executivo autorizado a transferir, aos Municípios, o domínio e os direitos possessórios existentes sobre os imóveis constantes do Anexo Único desta Lei, mediante doação e cessão de título gratuito, respectivamente: a autorização de que trata o *caput* compreende a renúncia de eventuais direitos sobre benfeitorias; os imóveis a serem alienados são aqueles onde se encontravam instaladas escolas da rede estadual de ensino objeto de processo de municipalização; os bens constantes do Anexo Único

desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para oferecimento da educação básica e suas modalidades, ficando gravados com cláusula de inalienabilidade.

Esclarece a Mensagem Governamental que “o processo de municipalização do ensino é marcado pela descentralização das ações de gestão da educação por meio da transferência das funções dos Estados-Membros aos Municípios. É, pois, instrumento para a universalização e aperfeiçoamento da qualidade do ensino e para o fortalecimento da autonomia dos entes municipais no que tange à prestação do direito à educação.

Nesta perspectiva, a transferência, aos municípios, do domínio e dos direitos possessórios dos bens públicos estaduais das instituições escolares municipalizadas é medida que, pautada no Federalismo Cooperativo e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, objetiva dar continuidade ao processo de municipalização do ensino fundamental.”

Como podemos observar, a Medida ora proposta, tem por finalidade a cooperação entre os entes federados para a prestação do direito à educação, dando continuidade ao processo de municipalização do ensino fundamental, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

O Poder Legislativo, como sabemos exerce tipicamente a produção de normas infraconstitucionais geradoras de direitos e obrigações, como, também, a **função de fiscalização**, com base no sistema de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu.

Sobre o assunto, vale aqui destacar Michel Temer em seu livro intitulado Elementos do Direito Constitucional, 6º ed. Editora Revista dos Tribunais, vejamos:

“Duas competências fiscalizadoras são atribuídas ao Legislativo: uma ampla e geral, que lhe permite indagar e questionar a respeito de todos os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta. É competência derivada da idéia segundo a qual os atos da administração devem ser acompanhados e fiscalizados pelo povo.”

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis estabelecem a necessidade de normas autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como no caso em tela.

Conforme o art. 30, X, da Constituição Estadual é da competência da Assembleia Legislativa a autorização para alienação de bens imóveis do Estado, vejamos:

“Art. 30 Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

X - autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.”

Destaca-se que a alienação de bens públicos é a transferência da propriedade a terceiros, porém tendo que obedecer ao interesse público e as normas legais. A doutrina considera a doação como uma espécie de Alienação, já que há a transferência de propriedade.

A Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) prevê que alienação dos bens imóveis da Administração Pública dependerá da existência de **interesse público, autorização legislativa**, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência sendo dispensado o certame no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)”

No presente caso, os imóveis estão sendo cedidos ou doados aos Municípios do Estado, enquadrando-se na exceção do art. 17, I, 'b', da Lei supracitada, não havendo necessidade de licitação para tal fim.

Isto posto, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, estando o Projeto de Lei apto a adentrar ao ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 350/2020**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Obras e Serviços Públicos para apreciar a matéria.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 350/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante

Deputado Wendell Lages

Deputado Rildo Amaral

Deputado Paulo Neto

Deputado Leonardo Sá

Deputada Helena Duailibe

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

NIA

PARECER Nº 727 /2020

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 332, de 23 de novembro de 2020, objeto da Mensagem do Executivo nº 092/2020, que Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.**

Em suma, a Medida Provisória, sob exame, propõe incluir a alínea “p” ao inciso II, do art. 23, da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, a qual terá a seguinte redação: “operações internas com caminhões-tratores comuns, compreendidos na posição NCM/SH 8701.20.00”.

A mencionada Medida Provisória visa permitir a recuperação rápida do fluxo de caixa das receitas.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 1º e seguintes da Constituição Estadual.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposto acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, senão vejamos:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:



a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43, da Constituição Estadual. *Senão vejamos:*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envol-

vendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 43, inciso III e parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzem nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Diante do contexto, a proposta legislativa em apreço, além de observar a alíquota mínima fixada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 22/1989, ao reduzir a alíquota do ICMS nas operações internas com caminhões tratores, contribui para a geração de emprego e renda e para o fortalecimento da arrecadação estadual, instrumento importante para o financiamento das políticas públicas estaduais, sendo essa, pois, a relevância da matéria.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso em espécie, a urgência, decorre da necessidade de se estimular a economia maranhense, em especial no contexto vigente, o que demanda velocidade na realização de mudanças normativas em prol do desenvolvimento e da geração de emprego e renda no Estado do Maranhão.

Portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofen-



dem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não está acompanhada de exposição de motivos e nem da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, por essa razão não temos meios para realizar a referida análise.

Do Mérito.

O **conteúdo** da **Medida Provisória nº 332/2020**, demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição, uma vez que a medida do governo possui por escopo a imediata estabilização do fluxo de caixa das receitas próprias para incentivar a arrecadação tributária do Estado, uma vez que estimulará a cadeia comercial de caminhões a vender mais.

Quanto ao mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da **Medida Provisória nº 332/2020**, visa estimular a arrecadação do ICMS por meio de redução de alíquota, além do fortalecimento da economia local.

De acordo com o art. 150, I, da Constituição Federal é vedada **exigir** ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse diapasão, o art. 97, VI, da CTN dispõe que somente lei pode estabelecer “as hipóteses de **exclusão**, suspensão e **extinção de créditos tributários**, ou de **dispensa ou redução de penalidades**”.

Portanto, o princípio da legalidade em matéria tributária constitui garantia ao contribuinte para conter a voracidade do fisco em arrecadar, sendo, portanto, corolário do princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, funciona como garantia voltada à sociedade, vez que o Estado não poderá conceder benefícios fiscais por outro veículo normativo que não seja Lei Específica (art. 150, §6º), ou outra norma que possua força de Lei (Medida Provisória).

Dessa forma, qualquer **exclusão, extinção, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizada mediante Lei Específica (art. 150, §6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária**(art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97).

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 332/2020**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 332/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 728 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 585/2019**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que “**Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e de Acompanhamento Educacional de Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Maranhão, e dá outras providências**”.

Nos termos da presente propositura de Lei a Política Estadual de Identificação e de Acompanhamento Educacional de Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Maranhão configura-se como um mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações impostas aos alunos com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção social e educacional destes alunos no âmbito do Estado do Maranhão.

A Política Pública Estadual de que trata o Projeto de Lei, ora em análise, tem por objetivo promover e garantir condições de acesso e de permanência em ambiente escolar. A capacitação da comunidade escolar na identificação e acompanhamento de alunos que tenham diagnóstico de algum tipo de epilepsia deve preservar a incolumidade psíquica do aluno e sua imagem perante a comunidade.

Tendo em vista que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à instituição de política pública estadual, a princípio, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43, da Constituição do Estado do Maranhão.

Todavia, ao revés da regra geral, *in casu* viabiliza-se a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, **não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.**

A instituição de política pública estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável, contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, como no presente Projeto de Lei.

Verificamos, portanto, que a proposição pretende estabelecer di-



retrizes, parâmetros e objetivos de uma política pública voltada especificamente para a promoção e garantia de condições de acesso e de permanência de alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Maranhão.

Com efeito, compete ainda ao Estado, legislar concorrentemente com a União, sobre a educação, cultura e ensino, a teor do que dispõe o art. 12, inciso II, alínea "r", da CE/89.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 585/2019**, em face de sua constitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 729/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 290/2020, de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que Dispõe sobre a prioridade para o recebimento de futura Vacina contra o Vírus Covid-19 no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, em análise, fica garantida a prioridade aos Profissionais de Saúde, Profissionais de Segurança Pública e pessoas vulneráveis para o recebimento de futura vacina contra o vírus da Covid-19 (Novo Coronavírus).

Os Profissionais de Saúde, mencionados na presente propositura de Lei, são os médicos, enfermeiros, farmacêutico, técnicos de saúde e demais profissionais determinados pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, *senão vejamos:*

O Projeto de Lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa previsto no art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual,

vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre *organização administrativa e matéria orçamentária, bem como criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.*

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - **organização administrativa** e matéria orçamentária;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições de entidades públicas.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo e demais Poderes, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação de Poderes.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um equilíbrio institucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes" (STF, Pleno, ADI 430/DF.).

Assim sendo, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo para que o Poder Executivo,



em relação as matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposição legislativa, mesmo em sede de Constituição Estadual. Porquanto ofende, a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada aquele Poder (autonomia de auto governo), interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao Art. 2º da Constituição Federal de 1988.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei, em comento**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 290/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 730 / 2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 550/2019**, de autoria do **Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre o horário especial de trabalho do Policial e do Bombeiro Militar estudante regularmente cursando e matriculado em estabelecimento de Ensino Superior do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, o horário especial de trabalho ao Policial e Bombeiro Militar matriculado em estabelecimento de Ensino Superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal

e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprе ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64, da Constituição Estadual**. *Senão vejamos:*

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)

IV – servidores públicos do Estado; (...)

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

Com efeito, o Projeto de Lei, sob exame, propõe jornada de trabalho especial para servidores do Poder Executivo, ferindo, portanto, o princípio da reserva de iniciativa (art. 43, incisos III e IV, da CE/89), e por conseguinte, o princípio constitucional da separação dos poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:



Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 550/2019**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 550/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 731/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de **constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 257/2019, de autoria do Senhor Deputado Fernando Pessoa, que *Incorpora à Malha Rodoviária do Estado do Maranhão a Estrada Vicinal que liga os Municípios de Barra do Corda e Tuntum.*”

O Projeto de Lei, em análise, visa incorporar estrada vicinal que liga o Município de Barra do Corda ao Município de Tuntum, possuindo uma extensão de 57 km.

Primeiramente, **se faz necessário salientar que no presente caso deve-se fazer uma análise sistemática da legislação sobre o assunto.**

No tocante a matéria, a União editou a Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação.

No art. 39, da Lei supracitada prevê que os Estados definirão, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação, vejamos:

“Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação.”

Neste contexto, o Estado editou a Lei nº 10.043, de 07 de abril de 2014, que aprova o Plano Rodoviário do Estado Maranhão, onde no art. 3º *estabelece que o Plano Rodoviário será revisado periodicamente com base em estudos globais e plano diretores de desenvolvimento visando*

a racionalização dos meios de transportes do Estado.

Já o art. 2º, da Lei Estadual, prevê que o Mapa Rodoviário é elaborado pela SINFRSA, *in verbis*:

“Art. 2º - As rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado, classificadas funcionalmente, identificadas e numeradas com base na Conceituação Metodológica constante do Anexo Único desta Lei, **serão representadas no Mapa Rodoviário Estadual a ser elaborado pela SINFRSA.**”

Sendo assim, **a definição do Mapa Rodoviário do Estado compete ao Poder Executivo Estadual** pelo fato das Rodovias Estaduais ser caracterizado como bem público de uso comum estadual administrado pelo Executivo e não pelo Legislativo.

Também se deve frisar que no caso em tela tem um agravante, **a estrada vicinal é um bem público municipal e classificado como bens de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil) e sua incorporação através de Lei de autoria do Poder Legislativo configura-se como usurpação de bem público municipal e por via indireta, viola o princípio da autonomia municipal (art. 30, da CF/88, que preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local).**

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 257/2019, por não cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação e por usurpar bem público municipal e em consequência o princípio da autonomia municipal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 257/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 732 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 158/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de testagem periódica para detecção do vírus sars-cov-2 em empresas no Estado do Maranhão, e dá outras providências



cias.

Nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei em análise.

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual que o Projeto de Lei em comento pretende, em linhas gerais, criar a obrigatoriedade de, enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, realizem a testagem dos que estiverem com sintomas gripais para a detecção do vírus SARS-CoV-2.

Em que pese a elevada intenção da propositura, voltada a identificar funcionários contaminados pelo Coronavírus, há de ser negada sanção ao Projeto de Lei nº 158/2020, pelas razões a seguir delineadas.

Primeiramente, o Projeto de Lei, consoante disposição do *caput* do art. 1º, colacionado abaixo, pretende impedir que o Poder Executivo imponha restrições no funcionamento de empresas durante a pandemia, anulando o Poder de Polícia essencial em uma conjuntura de emergência sanitária. *Verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que, após a realização obrigatória do primeiro teste, garantirem a testagem em seus funcionários com sintomas de síndromes gripais, para detecção do vírus SARSCoV-2, o novo coronavírus, não sofrerão restrições em seu funcionamento durante a pandemia de COVID-19.

Em segundo lugar, várias disposições da proposta em comento já constam em protocolos sanitários editados pelo Poder Executivo, mediante a oitiva de entidades administrativas. Fazer constar tais regras sanitárias, imperativamente temporárias, em uma Lei Estadual implicaria que o Poder de Polícia Administrativo migrasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo, novamente violando a Separação de Poderes, o que se somaria ao inconveniente de alterar-se uma Lei Estadual a cada mudança de cenário na saúde pública.

A proposta legal ainda encontra barreira nos princípios constitucionais que norteiam a atuação estatal frente ao setor privado, especialmente os da livre iniciativa, livre concorrência e não intervenção na economia, fundamentos da República brasileira e da ordem econômica, conforme previsão do art. 1º, inciso IV, e no art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ademais, ao imputar novas obrigações aos empregadores, além das já discriminadas pela legislação federal, estabelecendo a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, industriais e de presta-

ção de serviços no Estado, realizarem testes para detecção do vírus SARS-CoV-2 em seus empregados, o Projeto de Lei adentra na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme disciplina o art. 22, inciso I, da Carta Magna.

Destaca-se, quanto a isto, que o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que o interesse local de preservação da saúde pública não legitima os demais entes federativos a expedirem normas relacionadas à segurança do trabalho ou à proteção da saúde do trabalhador, conquanto as providências mitigadoras de riscos deverão ser acolhidas em âmbito nacional, por se tratar de matéria de competência privativa da União. Sobre o tema, o julgado que segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015, grifou-se)

Nessas circunstâncias, considerando a repartição de competências legislativas dispostas na Carta Constitucional, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República), o Princípio da Livre Iniciativa e o Princípio da Livre Concorrência, forçoso reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal e material que permeia esta proposta legislativa, motivo pelo qual oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 158/2020.

Diante dos argumentos expostos à guisa de razões, reconhecemos a necessidade do veto em exame, visto estar em consonância com os ditames constitucionais em vigor.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 158/2020**, visto que os argumentos nas razões do veto governamental foram convincentes.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 158/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 733 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 018/2020**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que proíbe que as empresas de concessão de água e energia elétrica realizem a suspensão do fornecimento de seus serviços, em dias específicos, por falta de pagamento de contas e dá outras providências.

A intenção do referido Projeto de Lei, é que as empresas de concessão de serviços públicos de água e energia elétrica, fiquem proibidas de suspender o fornecimento residencial de seus serviços, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que antecede a feriados, por falta de pagamento de suas respectivas contas.

Ademais, o Projeto de Lei prevê que o consumidor que tiver os serviços de água e energia elétrica suspensos nos dias especificados, ficará desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte, sem prejuízo de ações judiciais que o consumidor decida ingressar por eventuais perdas e danos.

Em síntese, a proposição de Lei sob exame, está regulando condições para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e água tratada, no âmbito do Estado do Maranhão.

Vale aqui destacar que esta Douta Comissão já se manifestou anteriormente sobre a matéria, com parecer contrário à propositura de lei, tendo o autor reapresentado o projeto, nos termos regimentais.

Apesar de parecer uma boa intenção do Senhor Deputado Duarte Júnior, não se pode deixar de abordar que a proposta em comento não poderá ser aprovada por esta Casa, tendo em vista ser totalmente contrária à Constituição, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 é classificada como uma Constituição rígida, cujo processo de elaboração é mais complexo do que os das leis ordinárias. Sendo assim, justifica-se a supremacia da Constituição Federal frente às demais normas, possibilitando-se, assim, um controle, tanto formal quanto material. Isso quer dizer que qualquer lei que venha contrariar as disposições da Carta Magna deve ser repelida, exatamente o caso do Projeto de Lei sob exame.

Verificando o texto constitucional, mais precisamente no seu artigo 22, inciso IV, percebe-se que há disposição expressa no sentido de compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radio fusão. Desta maneira, não pode o Estado impor regras às fornecedoras de energia, água e telefonia no que se refere ao corte por falta de pagamento, o que se verifica totalmente equivocado o projeto de lei em análise.

“Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(....)

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”

Portanto, o texto constitucional é claro ao reservar a iniciativa do projeto em comento à União, não cabendo ao Parlamentar a **criação de distições** onde a Lei não o faz.

Com base neste dispositivo constitucional o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional leis estaduais que, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, **energia elétrica, água** e gás a instalar medidores de consumo intervém na relação firmada entre a União e suas concessionárias contrariando o inciso em comento. (ADI 3.558 – RJ, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, noticiada no informativo

619, STF).

A inconstitucionalidade do referido projeto é marcante, não havendo necessidade de análises mais complexas: como não se trata de projeto de lei vindo da União, não há que se falar em regulamentação acerca de **energia, águas**, ou telecomunicações em geral. Haveria uma exceção se uma lei complementar autorizasse o Estado a legislar sobre tais matérias, conforme previsto no parágrafo único do Art.22 da CF/88, o que não é o caso em espécie.

Vê-se que, por mais que a intenção do projeto seja guardar o consumidor, não se pode aceitar uma flagrante inconstitucionalidade. Matérias referentes a **energia, água** e telecomunicações são de competência da União.

A Suprema Corte possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente Federal (CF/88, art. 21, XII, b, e 22, IV) ou Municipal (CF/88, art. 30, I e V) e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime Federal (serviço de energia elétrica) ou Municipal (serviço de esgoto e abastecimento de água), mediante a edição de leis estaduais, afetando o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo (ADI 2.337-MC/SC e ADI 3.729/SP).

O Projeto de Lei sob exame viola a Constituição Federal, visto que os artigos 21, XII, b, determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica. Além disso, o art. 22, IV, estipula que compete privativamente à União legislar sobre energia. Os estados somente podem dispor sobre questões relativas às matérias de competência privativa da União quando autorizados por lei complementar - art. 22, parágrafo único, da CF/88 - o que não ocorre no caso.

Nesta toada está o art. 175, do texto magno que, seguindo o critério de interesse para definição da competência legislativa privativa, conservou à União a competência de legislar sobre os serviços prestados por ela, *senão vejamos:*

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;”

Assim, eventual Lei Estadual, ao versar sobre proibição de cortes em vésperas de feriados e finais de semana ou sobre qualquer outro tema que flua no Contrato de Concessão, incorre em evidente inconstitucionalidade formal, pois além de afrontar o art. 22, inciso IV, da CF/88, faz menoscabo da regra constitucional de proteção da “política tarifária” estabelecida no inciso III, do parágrafo único, do art. 175, da CF/88, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inerente ao Contrato de Concessão.

Portanto, tal regulação invadiu matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e interferiu indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público.

Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em Reclamação nº 40033, deferiu pedido para sustar os efeitos de liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 0021504-62.2020.8.19.000, para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, manifestando-se da seguinte forma: “No presente caso, há



que se reconhecer, desde logo, a clara presença de matéria constitucional a atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal para a apreciação do pedido, uma vez que, da leitura das peças juntadas aos autos, bem como da decisão suspensa pela liminar objeto da presente reclamação, vislumbra-se que a questão então discutida se refere a hipótese de competência legislativa, se concorrente, ou exclusiva da União, tendo o ato reclamado também utilizado, na fundamentação da conclusão a que chegou, precedente desta Suprema Corte. (...) Assim, o entendimento que vem sendo seguido neste STF, acerca do tema, é no sentido de que liminares concedidas por Desembargadores de Cortes regionais, se proferidas em feito **em que se discute matéria constitucional**, desafiam pleito suspensivo perante a Presidência deste STF (que é o Tribunal ao qual toca o conhecimento de eventual recurso) e não ao Presidente da própria Corte regional integrada pelo magistrado de Segundo Grau, prolator da ordem atacada.”

Por fim, cumpre aqui ressaltar a recente Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020 da Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19), dentre as quais a vedação da suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 018/2020**, por encontrar-se inválido de inconstitucionalidade formal e material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 018/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 734 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020, de autoria da Senhora Deputada Professora Socorro Waquim que “*Dispõe sobre a realização de concurso público na forma que especifica.*”

O Projeto de Lei, em análise, possui somente dois artigos e visa proibir a abertura de novo concurso enquanto tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Ressalta-se que essa norma já se encontra devidamente tratada no §2º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que *Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado*, vejamos:

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir da sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Então, o presente Projeto de Lei, ora em análise, só está repetindo o que o Estatuto do Servidor Público Estadual já prevê desde 1994, não inovando em nada no ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, **opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 314/202**, pois o assunto já está previsto no §2º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.107/94.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rafael Leitao _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 735 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 185/2020, de autoria



do Senhor Deputado Duarte Junior, que Autoriza o Poder Executivo a prover Renda Básica aos Empreendedores da Economia Solidária e Cultura.

O Projeto de Lei, em epígrafe, em seus termos, autoriza o Poder Executivo a prover renda mínima emergencial a empreendedores da economia popular solidária e da cultura, residentes no Estado do Maranhão, cujos empreendimentos estejam registrados, respectivamente, no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL) e na Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, em casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados.

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração

do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que propõe oferecer ensino individualizados aos autistas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei, em comento**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 736 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 240/2020, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Autoriza o Poder Executivo a isentar os hospitais filantrópicos do Maranhão do pagamento de ICMS nas contas de água, luz e telefone enquanto durarem os efeitos do Decreto de Calamidade Pública Estadual nº 35.672/2020.

O Projeto de Lei em epígrafe, em seus termos, prevê ainda que



as empresas de fornecimento de Energia Elétrica, Água Canalizada e Telecomunicação não poderão cobrar tarifas de ICMS dos Hospitais filantrópicos sendo elas privadas ou estatais.

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que propõe oferecer ensino individualizados aos autistas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Execu-

tivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela rejeição do projeto em comento em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 240/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 737 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2020 de autoria do Senhor Deputado Duarte Junior que “*Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas que especifica e dá outras providências.*”

O referido projeto **autoriza o Poder Executivo conceder** bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino, que tenham as aulas suspensas, em decorrência de medidas de contenção de epidemias virais, inclusive do Coronavírus-Covid19.

O Poder Legislativo, como sabemos exerce tipicamente a produção de normas infraconstitucionais geradoras de direitos e obrigações, como, também, a **função de fiscalização**, com base no sistema de freios e contrapesos.



A competência fiscalizadora do Poder Legislativo surge do preceito de que os atos da administração devem ser acompanhados pelo povo e o representante do povo é justamente os integrantes do parlamento.

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição ou outras Leis, estabelecem a necessidade edição de uma norma autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como por exemplo a autorização para alienação de bens móveis do Estado, *ex vi* art. 30, X, da Constituição Estadual. Nos casos coo esse citado que há a necessidade de uma lei autorizativa.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a conceder auxílio.

E a título de ilustração, se faz necessário dizer que “*as chamadas leis autorizativas*” não possuem resultados práticos, pois além de serem inconstitucionais por violação do princípio da separação dos poderes e reserva de iniciativa, não produzem nenhum efeito concreto, haja vista, a sua implementação ficar na órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de Representação de Inconstitucionalidade nº 2004.007.00135, já se manifestou sobre a matéria, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3801/2004. Cuida-se de mais uma das manifestações das chamadas “leis autorizativas” que invadem esfera de atribuição de outro Poder, sendo absolutamente inconstitucionais. A lei autorizativa ao fixar a competência do Poder Executivo, autorizando-o a praticar determinada atividade, invade alçada própria da Constituição, a quem cabe, com exclusividade, determinar as atribuições dos Poderes da República. E por isso ela é inconstitucional. Representação Procedente.”

E ainda sobre o assunto, vale salientar alguns trechos do Voto do Desembargador do Rio de Janeiro - Flávio Nunes Magalhães na Representação por Inconstitucionalidade nº 32004.007.00135, *in verbis*:

“Entretanto, a inconstitucionalidade das leis autorizativas afigura-se inegável. Aliás, um dos argumentos em sua defesa - a inocuidade- só serve a convencer ainda mais da ilegitimidade constitucional das leis dessa natureza. Decerto, só cabe autorizar quem não está autorizado, o que parece óbvio. Porém, o Executivo não precisa de autorização para construir obras, onde, quando e da forma que lhe pautar o poder discricionário de que é titular para esse fim.

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.”

A inocuidade dos efeitos da lei não retira a sua inconstitucionalidade, e mesmo sendo só para autorizar, invade sim a competência privativa.

Também o Supremo Tribunal Federal em varias decisões declarou a inconstitucionalidade de Leis Autorizativas, vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.595/2011 editada pelo Estado do Amapá – diploma legislativo de caráter autorizativo que, embora veiculador de matérias submetidas, em tema de processo de formação das leis, ao exclusivo poder de instauração do chefe do executivo, resultou, não obstante, de iniciativa parlamentar – servidor público estadual – regime jurídico – remuneração – lei estadual que “autoriza o poder executivo a realinhar o subsídio dos servidores agentes e oficiais de polícia civil do estado do amapá” – usurpação do poder de iniciativa reservado ao governador do estado – ofensa ao princípio constitucional da separação de

poderes – inconstitucionalidade formal – reafirmação da jurisprudência consolidada pelo supremo tribunal federal – precedentes – parecer da procuradoria- geral da república pela inconstitucionalidade – ação direta julgada precedente.” ADI 4724 – Rel. Ministro Celso de Melo.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada precedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 30/06/2011 Publicação: 05/08/2011

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa **adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 208/2020**, em face de sua inconstitucionalidade formal e material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 738/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto Lei nº 130/2020 de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que “*dispõe sobre a Linha de Crédito Especial para dar Apoio Emergencial aos diversos seguimentos de comercio e serviços, no Estado do Maranhão e dá outras providências*”.



O projeto de lei em epígrafe, em seus termos, assevera que o Poder Executivo fica **autorizado** a abrir crédito suplementar no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com o fim de criar uma Linha de Crédito Especial para os Microempreendedores, Microempreendedor Individual, Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, Cooperativas de Trabalho e Trabalhadores Autônomos, atuantes nos mais diversos setores de comércio e serviços no Estado do Maranhão.

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa Parlamentar, que propõe oferecer ensino individualizados aos autistas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela rejeição do projeto em comento em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 130/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 739 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto Lei nº 258/2020 de autoria da Senhora Deputada Daniella Tema, que Autoriza o Poder Executivo a Promover o Pagamento do “Aluguel Maria da Penha” às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no Âmbito do Estado do Maranhão.

O projeto de lei em epígrafe, em seus termos, determina que o benefício concedido será no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), por período de 12 (doze) meses, independentemente da concessão de outros benefícios sociais.



Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Nota-se que se configura invasão direta na autoadministração do Poder Executivo em face do princípio da separação dos poderes, a *edição de lei de iniciativa Parlamentar*, que propõe oferecer ensino individualizados aos autistas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera

sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela rejeição do projeto em comento em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 740 / 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 213/2020**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que Institui no Calendário de Atividades das Escolas Públicas e Privadas do Estado do Maranhão, o “**Dia da Família**”, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de maio.

Convém ressaltar, **que já foi editada Lei Ordinária Estadual disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (Lei Ordinária nº 9.538, de 28 de dezembro de 2011, que Institui a Semana Estadual da Família no Estado do Maranhão e dá outras providências).**

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente proposição já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de feve-



reiros de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 213/2020**, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 213/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante

Deputado Wendell Lages

Deputado Rildo Amaral

Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 741 / 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 234/2020**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, o “**Dia Estadual da Mulher do Agronegócio**”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho.

Segundo a Justificativa do autor, o agronegócio brasileiro tem sido a rodna motriz da economia brasileira. Prova disso, é que, em 2018, representou 21% de todo o PIB (Produto Interno Bruto) do país, trazendo reflexos diretos na economia do país. Além disso, o mercado de trabalho é um exemplo.

Pesquisas apontam que a cada 100 empregos gerados, 38 são no setor agro. De toda a população economicamente ativa do país, 13%

dos trabalhadores estão no agronegócio. O setor emprega profissionais com formações diversas, dentre eles engenheiros agrônomos, geólogos, engenheiros florestais, biólogos, engenheiros de biosistemas, veterinários, zootecnistas, administradores, entre outros.

Nesse passo, destaca-se que, cada vez mais as mulheres se fazem presentes no campo do agronegócio — como pecuaristas, pesquisadoras, agricultoras, executivas de empresas do setor e empreendedoras. Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) aponta que **a maioria das empreendedoras do setor está em postos de liderança**.

Além disso, há uma forte tendência para a maior participação da mulher no agronegócio brasileiro, prova disso é que 59,2% das mulheres na área são proprietárias ou sócias, 30,5% fazem parte da diretoria, são gerentes, administradoras ou coordenadoras e 10,4% são funcionárias ou colaboradoras. Além disso, 57% dessas mulheres participam ativamente de sindicatos e associações rurais.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei, ora em comento**.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 234/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 742 / 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 225/2020**, de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages, que Institui no Estado do Maranhão o mês “Junho Branco” e a Semana Estadual de Políticas sobre Drogas, dedicados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, e dá outras providências.

Convém ressaltar, **que já foi editada Lei Ordinária Estadual disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (Lei Ordinária nº 10.549, de 27 de dezembro de 2016, que Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre as patologias psiquiátricas (transtornos depressivos e ansiosos, transtornos mentais decorrentes do uso de álcool e outras drogas) no âmbito do Estado do Maranhão.**

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente proposição já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 225/2020**, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 225/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 743 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 037/2020, apresentado pelo Senhor Deputado Adriano, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “*João do Vale*” à *Senhora Dileusa Diniz Rodrigues*.

Esclarece o autor da propositura de Lei na justificativa, que *Dileusa Diniz Rodrigues tem 79 anos, nasceu em Humberto de Campos, no dia 26 de abril de 19341, mais conhecida por Dila, é uma artista plástica maranhense* autodidata. É uma das expoentes da arte *naif no Brasil*. *Seu primeiro contato com arte foi restaurando peças num convento. Na final da década de 1960, expôs pela primeira vez no Instituto Cultural Brasil-Argentina como artista plástica, patrocinada pelo consulado argentino. É a partir de quando começou a se destacar, passando a se expressar não só através do óleo em tela, mas também das litografias. Seus trabalhos abordam temas do cotidiano nordestino: paisagens urbanas e rurais, festas com um notável equilíbrio de cores e delicadeza nos detalhes. Já participou de inúmeras exposições no Brasil e no exterior. Possui obras em importantes acervos de museus, como o Museu de Arte Naif de Max Fourny, em Paris, e no Museu de Arte de Bariloche, na Argentina, bem como em coleções particulares.*

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “f”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil.*



Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 037/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 037/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 744 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 028/2020, apresentado pelo Senhor Deputado Duarte Júnior, que visa conceder a **Medalha do Mérito Legislativo “Maria Aragão”** a Karollyn Furtado Barros.

Na justificativa, que acompanha a presente Propositura de Lei, destaca, que a maranhense, Karollyn Furtado Barros, mais conhecida como Karol Barros ou Karolicias, nasceu em São Luis/MA, é administradora e proprietária da empresa Karolicias no ramo de alimentação. Está no mercado desde 2016. Iniciou suas atividades na cozinha da sua sogra e três meses depois montou sua própria cozinha em outro espaço. A história de empreendedorismo de Karol Barros começou na faculdade, já que para pagar o curso precisava de uma renda extra. Por isso, começou a fazer empadas para vender e, aos poucos, foi criando gosto (e paixão) pela cozinha e logo quis se dedicar inteiramente a isso! No fim de 2016 largou o emprego e alguns meses depois, após os estoques zerados, alugou um ponto e deu início oficialmente a Karolicias. Atualmente, possui 5 lojas e serviço de delivery. Karol acredita que o segredo do seu sucesso foi aliar a qualidade do produto, o atendimento e a relação com as mais de 100 pessoas que trabalham com ela. Ela acredita que isso faz toda a diferença, já que os funcionários tratam os clientes da forma como são tratados. Hoje as redes sociais dela também são muito importantes para gerar aproximação e

engajamento com o público. Karol também criou o projeto “Ainda vão dizer que foi sorte” para incentivar e motivar outros empreendedores a partir da sua história, o reconhecimento pelo comprometimento de tamanha envergadura torna-se imperativo a esta Casa Legislativa.

A comenda é regulamentada através do Regimento Interno da Casa, em seu art. 139, alínea “e”, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo “Maria Aragão”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento social do Maranhão ou do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 028/2020, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 028/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 745 / 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n.º 262/2020**, de autoria da Senhora Deputada Daniella Tema, que Cria a política de diagnóstico e tratamento da depressão causada em decorrência da pandemia e o isolamento social dá outras providências.

Convém ressaltar, que já foi editada **Lei Ordinária Estadual** disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (**Lei Ordinária n.º 11.254, de 01 de abril de 2020, que Cria a política de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de saúde e dá outras providências, com o mesmos objetivos.**



Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente proposição já está protegida nos termos da legislação supramencionada, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela *prejudicialidade do Projeto de Lei nº 262/2020*, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela *prejudicialidade do Projeto de Lei nº 262/2020*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 746/2020

RELATÓRIO

Cuida-se da *análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução Legislativa nº 026/2020*, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos profissionais da Saúde que faleceram em trabalho durante os esforços contra a pandemia COVID-19 no Maranhão.

Analisar-se-á neste parecer a **constitucionalidade, a juridicidade,**

de, a legalidade e a técnica legislativa do Projeto de Resolução Legislativa nº 026/2020 apresentado.

Nos termos da proposição em análise, o Memorial em homenagem aos profissionais da Saúde que faleceram em trabalho durante os esforços contra a pandemia COVID-19 no Maranhão deverá conter os seguintes elementos: pedestal em forma de coluna em material resistente como concreto ou granito; placa em bronze, com menção honrosa da homenagem e datas relevantes; mastro com bandeira do Maranhão e Brasil; entorno com tratamento paisagístico.

Prevê ainda a proposição, que os nomes dos homenageados deverão ser incluídos no Livro dos Heróis e Heroínas do Estado do Maranhão. O memorial será localizado preferencialmente no campus do Hospital Estadual de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira, na capital do Estado do Maranhão.

Inicialmente, é de se ressaltar que a proposição não pode prosperar, pois contraria o princípio da harmonia entre os Poderes constituídos. Isto porque a apresentação de projeto de resolução que busca criar memorial no Campus do Hospital Estadual de Alta Complexidade, Dr. Carlos Macieira, nesta capital, *usurpa a competência que a Constituição Estadual atribui ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo que culmine com a edição de matéria dessa natureza*.

Em que pese a relevância da matéria e sua importância em fomentar o debate sobre as questões de interesse do legislativo e da sociedade, o ato normativo “**Resolução Legislativa**” regula matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa de efeito apenas interno (político-administrativo) não podendo atingir pessoas ou fatos estranhos à Assembleia Legislativa. Não chega a ser lei, nem chega a ser ato administrativo, é uma deliberação político-administrativa que observa o processo legislativo, porém não está sujeita a sanção do Poder Executivo.

Com efeito, o inciso V, do art. 138, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que os **projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa** e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como: perda de mandato de Deputado; conclusões de Comissões Parlamentar de Inquérito; conclusões de Comissões Permanentes sobre proposta de fiscalização e controle; conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil; matéria de natureza regimental; assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no regulamento de seus serviços; proposta de emenda à Constituição Federal; concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há, no mínimo, dez anos; concessão de Medalha do Mérito Legislativo, a personalidades nacional ou estrangeira.

Ademais, o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras traçadas (constituição, lei, resoluções...), porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seu desrespeito ensejará vício à norma jurídica editada.

O art. 129, do Regimento Interno, prevê que não serão admitidas proposições antirregimentais, vejamos:

Art. 129. Não se admitirão proposições:

I - antirregimentais;

II - sobre assunto alheio a competência da Assembleia;

III - em que se delegue o outro Poder, atribuição própria do Legislativo;

IV - que aludindo a qualquer dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;



V - que fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;

VI - evidentemente inconstitucionais.

Por outro lado, no art.11, da norma supramencionada, a Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, sendo assim o art.12, XV, do Regimento prevê que compete privativamente a Mesa propor Resolução dispondo sobre a organização e funcionamento desta Casa Legislativa. Portanto, o **Projeto de Resolução Legislativa, em análise, não encontra amparo regimental**, para sua aprovação.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Resolução Legislativa nº 026/2020**, por não encontrar-se conforme os ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Resolução Legislativa nº 026/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Rafael Leitoa _____

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Wendell Lages _____

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 747 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 334/2020, de autoria do Senhor Deputado Ariston Ribeiro, que Institui a “Semana Cultural Interescolar nas Escolas de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Maranhão, e adota outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os órgãos públicos organizadores devem elaborar e providenciar troféus, medalhas e certificados previstos por esta Lei, obedecendo padrão estético permanente, além de disponibilizar o transporte necessário para o deslocamento dos alunos participantes.

Como podemos observar, a preocupação primária da análise da propositura de lei decorre da regulação de atos e procedimentos admi-

nistrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

“Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado

na forma da lei;”

Ademais, é sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias para iniciativa de Projetos de Leis, *in verbis*:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária:

A medida ora proposta, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e **execução de atividades inerentes ao Poder Público**. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre **organização administrativa**.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

O Projeto de Lei, em análise, viola o **princípio da Reserva de Iniciativa** e em consequência o **Princípio da Separação de Poderes**, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a **separação e harmonia de poderes**, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.



Desta forma, é possível concluir que a propositura de Lei fere a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o Projeto de Lei Parlamentar dispõe sobre a organização, atribuições a órgãos públicos ao tratarem de típica matéria administrativa, própria da organização e funcionamento da administração, extrapolando as fronteiras reservadas ao legislador estadual.

VOTO DO RELATOR:

o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 334/2020**, em face de sua inconstitucionalidade formal, visto que fere o disposto nos art. 64, inciso V e 43, inciso III, ambos da CE/89.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 334/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 748/ 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 348/2020**, de autoria do Senhor Deputado Wendell Lages, que Institui o “Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino”, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Registra a Justificativa do autor, *o presente Projeto de Lei é uma homenagem as mulheres empreendedoras do Estado do Maranhão, o aumento gradativo de empreendimentos organizado por mulheres, colabora para a construção de uma sociedade mais justa, gerando oportunidades de liderança para as mulheres, tornando-as cada vez mais importantes no cenário empresarial.*

O Projeto de Lei, sob exame, faz alusão ao Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, criado pelas Organização das Nações Unidas (ONU), para incentivar a abertura de negócios por mulheres, impulsionando o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é impor-

tante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei, ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 348 /2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor****Vota contra**

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 749 /2020****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 189/2020**, de autoria do Senhor Deputado Rigo Teles, que dispõe sobre a visita virtual, através de vídeo chamada, de familiares a pacientes internados em isolamento, decorrente da contaminação do Coronavírus, na forma que especifica.

Na Mensagem nº 057/2020, esclarece o Governador do Estado nas razões do veto parcial, que o Projeto de Lei em comento, *em linhas gerais, objetiva permitir que sejam realizadas visitas virtuais, por meio de vídeo-chamadas, entre familiares e pacientes internados em isolamento, em decorrência COVID-19, nas unidades de saúde da rede pública estadual e da rede privada.*

Esclarece ainda, na Mensagem Governamental, que não obstante a relevância da matéria, há de ser negada sanção aos §§ 2º a 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 189/2020, abaixo colacionados, pelas razões a seguir expostas:

Art. 1º [...]

[...]

§ 2º A realização da vídeo-chamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente e terá duração mínima de 10 minutos e máxima de 15 minutos.

§ 3º Deverão ser utilizados para realização de vídeos-chamadas, preferencialmente, aparelhos institucionais que não circulem entre o ambiente clínico e o externo.

§ 4º Em caso de indisponibilidade de aparelhos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados aparelhos dos pacientes ou de seus familiares, objetivando garantir a comunicação entre *os mesmos*.

[grifo nosso]

O modelo de atenção à saúde baseada no conceito de saúde integral considera a qualidade de vida como o resultado de fatores biopsicossociais.

No contexto de clínica ampliada, a assistência ofertada ao usuário do sistema de saúde está, por exemplo, para além da estratégia farmacológica, sendo importante a integração entre profissionais e pacientes, família e contexto social.

É consabido que determinadas doenças infecciosas exigem assistência aos casos suspeitos e tratamento aos confirmados mediante estratégia de isolamento. Nesse contexto, é relevante a busca e execução de medidas alternativas que possibilitem a comunicação e interação do paciente com seus respectivos familiares e demais integrantes de seu convívio social.

A proposta legislativa em apreço, apesar de incentivar a inte-

ração entre pacientes e familiares, em especial durante tratamento de doença infectocontagiosa, ao disciplinar pormenorizadamente o procedimento para realização da vídeo-chamada acaba por interferir na autonomia técnica do profissional de saúde e no funcionamento da administração pública.

O § 2º do art. 1º dispõe que a realização da vídeo-chamada terá duração mínima de 10 minutos e máxima de 15 minutos. Ocorre que o estabelecimento, pelo Poder Legislativo, da duração mínima e da duração máxima das vídeo-chamadas implica ingerência indevida na autonomia técnica do profissional de saúde, que precisa necessariamente avaliar o estado clínico de cada paciente para definir o lapso temporal adequado para as visitas virtuais, sendo essa a razão pela qual oponho veto ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 189/2020.

Nessas circunstâncias, considerando a ingerência indevida na autonomia técnica do profissional de saúde para avaliar o estado clínico de cada paciente e definir o lapso temporal adequado para as visitas virtuais, bem como a definição, pelo Poder Legislativo, do modo de atuação da Administração Pública no que tange à organização das políticas públicas de saúde, forçoso reconhecer a necessidade de veto aos §§ 2º a 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 189/2020, haja vista a nítida inobservância do postulado constitucional da Reserva da Administração e das regras de competência previstas no art. 43, incisos III e V da Constituição Estadual.

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar os dispositivos acima descritos, da proposta legislativa em epígrafe, por inconstitucionalidade. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL aposto aos dispositivos acima descritos, do Projeto de Lei nº 189/2020, por inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 189/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor**Vota contra**

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



NIA

PARECER N° 750 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Parcial** aposto ao Projeto de Lei n° 530/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que estabelece as Diretrizes para as Ações Informativas e Paliativas sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais e Assistência aos Portadores, e dá outras providências.

Na Mensagem n° 085/2020, esclarece o Governador do Estado, nas razões do veto parcial, que o Projeto de Lei em comento, em linhas gerais, objetiva estabelecer diretrizes estaduais para o desenvolvimento das ações informativas e paliativas sobre as doenças inflamatórias intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e para o desenvolvimento das ações de assistência aos pacientes desses agravos.

Em que pese a nobre iniciativa do legislador, há de ser negada sanção à parcela de seus dispositivos, pelas razões a seguir delineadas.

O inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei n° 530/2019 assim dispõe:

Art. 2º As diretrizes a que se referem o caput deste artigo se substanciam em:

[...]

III - adoção por hospitais públicos de programas no qual designar-se-á data e local para encontros mensais entre associações e pacientes diagnosticados com doenças inflamatórias intestinais, para acolhimento e orientação.

[grifo nosso]

O referido dispositivo ao dispor que os hospitais públicos, na adoção de programas voltados à informação e assistência de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, deverão designar local e data para encontros mensais entre associações e pacientes diagnosticados, acabou por adentrar em matéria própria de gestão administrativa.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Os incisos III e V do art. 43 da Constituição Estadual preveem como de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, nos seguintes termos:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

[grifo nosso]

As ações e serviços do Sistema Único de Saúde são organizados de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo1, cabendo ao Estado, por meio do Poder Executivo, a sua organização, conforme preceitua o art. 206 da Carta Estadual2.

Por essa razão, não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de usurpar a competência do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matérias afetas à organização administrativa e à própria gestão de políticas públicas, a exemplo da determinação para estabelecimento de data e hora para realização de encontros entre associações e pacientes diagnosticados com doenças inflamatórias intestinais.

Pelas mesmas razões, há de ser negada sanção ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei n° 530/2019, abaixo colacionado:

Art. 5º O Poder Público poderá buscar meios de garantir o acesso dos pacientes às medicações de comprovada eficácia no controle das enfermidades, via Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados - FEME, aos fármacos financiados pelo erário.

Parágrafo único. A distribuição dos fármacos que poderão ser disponibilizados pelo Poder Público considerará a dosagem ajustada individualmente, sendo garantida por meio de fornecimento direto da medicação, mediante apresentação do receituário.

[grifo nosso]

O referido dispositivo, ao prever que a entrega de medicamentos pela Farmácia Estadual de Medicamentos Especializados - FEME dar-se-á tão somente a partir de apresentação de receituário, acabou por estabelecer o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para prestação da assistência farmacêutica aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais, em notória ingerência na organização administrativa.

Acerca da matéria, há de se registrar que dispensação dos Medicamentos Especializados deve observar os critérios contidos em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Nessas circunstâncias, por estabelecer novo procedimento para a dispensação de medicamentos aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais (à revelia das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde para efetiva prestação da assistência farmacêutica), forçoso reconhecer que o parágrafo único do art. 5º viola o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, vez interfere na organização administrativa e na gestão de políticas públicas.

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar os dispositivos acima mencionados da Propositura de Lei, por padecer de vício de inconstitucionalidade. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** aposto aos dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei n° 530/2019, por vício de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n° 530/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor	Vota contra
Deputado Pastor Cavalcante	_____
Deputado Wendell Lages	_____
Deputado Rildo Amaral	_____
Deputado Rafael Leitoa	_____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 751 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 153/2020, de autoria da Senhor Deputado Duarte Júnior, que “Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado do Maranhão”.

Enviado por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela foi vetado parcialmente pelo Governador do Estado, através da Mensagem nº 056/2020, que lhe aponta a máculas de inconstitucionalidade §§ 2º e 3º do art. 3º e §§ 1º a 3º do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 153/2020.

Nas razões do veto, esclarece sua Excelência o Governador do Estado que reconhece a necessidade de veto aos §§ 2º e 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 153/2020, haja vista a nítida inobservância do postulado Constitucional da Reserva da Administração e das regras de competência previstas no art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual.

Relativamente aos estabelecimentos de saúde privados a definição, pelo Poder Legislativo, acerca dos meios (*e-mail* ou outra forma de comunicação eletrônica, bem como contato telefônico) pelos quais deverá ser estabelecida a comunicação entre o paciente/ estabelecimento hospitalar e os familiares e amigos próximos, interfere também na logística de funcionamento e nos protocolos já adotados por esses estabelecimentos, violando-se ao princípio da livre iniciativa, insculpido no inciso IV do art. 1º, bem como no art. 170, *caput*, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, considerando a ingerência indevida da autonomia técnica do profissional de saúde para avaliar o estado clínico de cada paciente e, assim, definir o meio mais adequado para a comunicação com seus familiares e amigos próximos, bem como interferência do poder legislativo no modo de atuação da Administração Pública, no tange a organização das políticas públicas de saúde, e no funcionamento de estabelecimentos de saúde privados, forçoso reconhecer a necessidade de veto aos §§ 1º a 3º do artigo 3º da Lei nº 153/2020, pelas razões delineadas supra.

Assim sendo, e diante do exposto, verifica-se, pois, que assiste razões ao veto do Chefe do Executivo Estadual aos §§ 2º e 3º do art. 3º e aos §§ 1º a 3º do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 153/2020, padecendo os referidos dispositivos do Projeto de Lei de vícios de inconstitucionalidade material, não devendo, pois, adentrar ao ordenamento jurídico pátrio pela via ora proposta.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL aposto aos dispositivos do Projeto de Lei nº 153/2020**, por estar eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 153/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor	Vota contra
Deputado Pastor Cavalcante	_____
Deputado Wendell Lages	_____
Deputado Rildo Amaral	_____
Deputado Rafael Leitoa	_____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 753/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/2020, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias urbanas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, fica proibida a circulação de veículos de tração animal – VTA, em vias públicas urbanas no âmbito do Estado do Maranhão, bem como veda a permanência desses animais soltos, peados, atados por cordas, ou por quaisquer outros meios de contenção que configurem maus tratos, em vias públicas urbanas do Estado do Maranhão.

O Município é um dos integrantes de Sistema Nacional de Trânsito, deste modo responsável pelo planejamento e pela implantação de uma Política do Trânsito, desde a organização, fiscalização, sinalização, imposição de penalidades, buscando sempre uma educação para o trânsito seguro, a teor do que dispõe o art. 5º do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Portanto, como toda Administração, a do Trânsito pode motivar responsabilidade para o Município.

A Constituição Federal, no sistema de repartição de competência entre entes federados, previu regras e princípios do sistema federativo, previstas expressa e implicitamente, ficando a cargo da União as temáticas gerais, aos Estados as setoriais/regionais (de forma suplementar) e aos Municípios àquelas que dizem respeito ao interesse local, todos autônomos, nos termos desta Constituição (art.18, da CF/88), reconhe-



cendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, deixando claro a descentralização do poder político entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, são encontradas as competências administrativas e legislativas dos municípios, que garantem a autonomia a este ente, contemplando o conjunto de competências e matérias legislativas para os municípios, senão vejamos, (princípio federativo)

Art. 30. Compete aos Municípios: (EC no 53/2006)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local cuja competência legislativa é do Município por força do disposto no art. 30, da CF/88, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. Acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma “interesse local refere-se aos interesses, que disserem respeito mais diretamente às necessidades do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

Assim sendo, o poder constituinte dos estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

O tráfego urbano define-se pelo seu próprio qualitativo, como assunto de interesse peculiar da cidade, conseqüentemente, da competência das autoridades municipais. Da mesma forma, o tráfego interurbano ou intermunicipal e o interestadual, como indica a sua própria designação, estão colocados fora da alçada do município.

Infere-se, portanto, que a matéria do Projeto de Lei sob análise é, segundo a Constituição Federal, dotada de inconstitucionalidade, visto que fere o princípio da autonomia dos Municípios, na medida em que propõe legislar sobre assuntos de interesse local.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 029/2020**, por estar eivado de inconstitucionalidade, visto que a matéria sob exame é da competência legislativa dos Municípios.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 029/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rildo Amaral

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 754 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Lei nº 279/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que “**Institui a Campanha de Conscientização da importância da vacinação contra a Covid – 19**”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Campanha de Conscientização da importância da Vacinação contra a Covid-19, podendo ser denominada de “Quem Ama se Vacina contra a Covid-19”, que visa a prevenção e o combate a doença causada pelo novo Coronavírus Covid-19 (Sars-CoV-2) conscientizando os cidadãos sobre a importância da prevenção, por meio da vacinação.

Consta na justificativa da presente proposição de Lei, que a Campanha de prevenção e combate ao novo Coronavírus, conscientizando as famílias sobre a importância da prevenção por meio de vacinação.

Neste sentido, a prevenção contra doenças tem como maior arma a vacinação, na qual os vírus e bactérias são atenuados ou inativados, para estímulo das defesas do organismo humano. Quando alguém da família não é vacinado não coloca apenas a saúde da mesma em risco, mas todas as outras com quem tem contato.

O artigo 227, da Constituição Federal de 1988, em seus §§1º e 2º, é expresso quanto ao objeto deste projeto, nos seguintes termos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativos é chamado de atribuição) e sim de Campanha de Conscientização da importância da Vacinação contra a Covid-19.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder**



Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 279/2020**, em face de sua constitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rildo Amaral

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rafael Leitoa _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 755 / 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 265/2020**, de autoria do Senhor Deputado Ariston Ribeiro, que *“Institui o Dia Estadual do Motofretista (Motoboy) no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

Nos termos da presente proposição de Lei, fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Maranhão o “Dia Estadual dos Motofretista (Motoboy)”, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de julho.

Justifica o autor da presente proposição de Lei que, Motofretistas (Motoboy), são responsáveis pela entrega e distribuição de diversos tipos de objetos e serviços como: pizzas, fast-foods, documentos, pagamentos bancários, entre outros produtos e serviços utilizando motocicleta.

O Motofretista tem uma importância na vida do cidadão e da comunidade a que ele pertence, a profissão foi regulamentada pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 265/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rildo Amaral

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rafael Leitoa _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 756 / 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei n° 276/2020**, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que *“Institui o Dia Estadual dos Aventureiros, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências”*.

Nos termos da presente proposição de Lei, fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Maranhão o “Dia Estadual dos Aventureiros”, a ser comemorado, anualmente, no 4º (quarto) sábado do mês de maio.

Justifica o autor da presente proposição de Lei que, o Clube de Aventureiros é uma iniciativa da Igreja Adventista do Sétimo Dia e propõe reunir, sem seletividade quanto à raça, cor e religião, crianças e adolescentes de toda e qualquer origem para fins instrutivos. Valendo-se não só de atividades recreativas, mas visando trabalhos comunitários para ajudar ao próximo.

O Clube de Aventureiros foi criado em 1972 em Washington, EUA, estando presente no Brasil há mais de 28 anos. É um programa focado em auxiliar na educação de crianças cuja faixa etária compreende de 6 a 9 anos.

Os aventureiros (nome dado às crianças integrantes desse clube) trabalham em equipe, procurando sempre serem úteis à comunidade. Eles também participam ativamente de campanhas comunitárias para ajudar pessoas carentes. Nesse contexto, o Clube tem como foco desenvolver nas crianças o esforço e a vontade de realizar feitos, assim como instigar a interação social saudável umas com as outras.

No Estado do Maranhão, o quantitativo infantil atinge mais de 6 mil aventureiros. Como forma de incentivo e promoção a essa iniciativa formadora de caráter, comemora-se o dia mundial do aventureiro no 4º sábado de maio. Ainda, o Clube busca conduzir os juvenis à compreensão de seu valor individual e a descoberta de seus dons e capacidades espirituais, capacitando-os assim para uma vida de serviço e amor ao próximo, enquanto proporcionam oportunidades de confraternização entre pais e filhos para maior aproximação.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona

reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 276/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rildo Amaral

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante

Deputado Wendell Lages

Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 766 / 2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa a **Proposta de Emenda Constitucional n° 006/2020**, de autoria dos Senhores Deputados Othelino Neto e Doutor Yglésio, que visa alterar o artigo 136-A da Constituição Estadual, tornando obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei de Orçamento Anual resultante de Emendas Parlamentares individuais, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva par-



lamentar instituída com a finalidade de dar cobertura das referenciadas emendas.

A Proposta de Emenda Constitucional sob exame esteve em pauta, para recebimento de emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Em síntese, a Proposta de Emenda Constitucional, determina que a fonte de cobertura das emendas será uma reserva parlamentar criada que seguirá com percentuais da receita corrente líquida, sendo 1% no ano subsequente a vigência desta emenda e 1,2% nos anos seguintes.

Dispõe também a Proposta, que as emendas parlamentares positivas quando destinadas a municípios, não dependerá da adimplência do ente federativo municipal e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo do município.

Nos outros dispositivos a Proposta de Emenda Constitucional dispõe sobre casos de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa, destacando as medidas que deverão ser adotadas pelo Poder Executivo, como por exemplo sanar impedimentos técnicos superáveis, por meio de decreto ou oficiar a Assembleia acerca daqueles insuperáveis para que aquela Casa legislativa proceda eventuais ajustes nas emendas tornando-as exequíveis.

Outrossim, a Proposta remete o descumprimento da impossibilidade das emendas, a espécie de crime de responsabilidade orçamentária, prevista no art. 65, da Constituição Estadual.

Na reforma do documento político há de se observar o exame de sua constitucionalidade em dois aspectos: formal e material.

No tocante ao número de assinaturas é suficiente para a Proposta sob análise, assim, não há mácula formal no Projeto de Emenda à Constituição do Estado, vez que o Parlamento tem competência para iniciar o processo legislativo, art. 41, *in verbis*:

“Art. 41 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros.”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou a determinadas pessoas ou grupos de pessoas a iniciativa para a propositura de emendas à Constituição Estadual.

A presente PEC é **corretamente subscrita por um terço, no mínimo**, dos Deputados Estaduais (no caso, **dezenove membros** do Legislativo Estadual subscreveram a proposição legislativa), não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Ademais, a proposta **não esbarra nas limitações ao Poder de Reforma** contidas nos §§ 1º e 5º, do art. 41, da CE/1989, e no § 2º, do art. 259, do RIALE: não está em vigor nem intervenção federal, nem Estado de Defesa ou Estado de Sítio (anormalidades institucionais); e a matéria constante na PEC Estadual em comento pode ser apresentada porquanto não houve, na atual sessão legislativa, outra PEC Estadual rejeitada ou havida por prejudicada com o mesmo objeto.

Desta ordem, passa-se a análise da compatibilidade material do dispositivo da PEC com os ditames constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 delineou o modelo orçamentário atual ao instituir o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. A intenção do constituinte foi estabelecer um processo de planejamento no qual o PPA daria os grandes rumos das políticas públicas, fixando os investimentos prioritários e estabelecendo metas qualitativas e quantitativas. Caberia à LDO desdobrar as metas do PPA, ano após ano, colocando-as dentro de padrões compatíveis com a realidade fiscal e estabelecendo as prioridades para o orçamento do exercício seguinte. A LOA, por sua vez, seria a execução prática daquelas prioridades.

No entanto, o sistema de planejamento e orçamento tal qual delineado pela Constituição Federal ainda não se tornou efetivo, razão pela qual a elaboração e execução do orçamento tem sido marcada por uma relação institucional conflituosa entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. De um lado, o Executivo lança mão da discricionariedade orçamentária para definir seus objetivos e prioridades. Por outro lado, o Legislativo exige o cumprimento do orçamento na forma estrita da LOA em detrimento do seu atual caráter autorizativo.

O debate sob a atribuição do caráter impositivo à LOA recai sobre esse contexto, já tendo sido objeto de diversas propostas de alteração da legislação no Estado do Maranhão. De acordo com as propostas, o Poder Executivo perderia a discricionariedade sobre parte do orçamento e seria obrigado – e não apenas autorizado – a cumpri-lo tal qual aprovado pelos parlamentares.

No âmbito federal, o descontentamento parlamentar com os baixos níveis de execução orçamentária e financeira das emendas individuais aprovadas ficou evidenciado pela aprovação, com ampla margem de votos, da Emenda Constitucional nº 86/2015, que inseriu novas disposições nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, determinando a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas individuais.

Antes da reforma da Constituição Federal realizada pela Emenda nº 86/2015, era clara a interpretação de que o Legislativo não poderia criar emenda na proposta orçamentária para impor a realização de despesas, mesmo que fosse nos projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista não haver previsão constitucional com tal imposição.

Contudo, após as alterações e acréscimos propostos pela Emenda Constitucional nº 86/2015, ficou previsto expressamente no texto da Carta Magna um orçamento autorizativo com imposição de cumprimento de despesas decorrentes de emendas parlamentares apresentadas.

Seguidamente, em meados de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 100, que alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória também, a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de **Estados** ou do Distrito Federal.

Ainda com todos esses dispositivos constitucionais garantindo em tese, a execução das emendas parlamentares, a operacionalização quando houvesse transferência financeira a Estados e Municípios, acabava por esbarrar em burocracias institucionais decorrente principalmente da formalização de convênios e contratos de repasse.

Como forma de dar maior efetividade ao cumprimento das emendas parlamentares, no final do exercício financeiro 2019, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 105, estabelecendo que os repasses financeiros oriundo de emendas parlamentares pudessem ser feitos a Estados e Municípios diretamente aos cofres destes entes, sem intermediários (bancos ou agências de fomento) sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênera.

Para se ter uma ideia de grandeza, em 2019, as emendas individuais de Senadores e Deputados Federais ao Orçamento de 2020 somaram R\$ 9,5 bilhões, enquanto as emendas de Bancada, somaram R\$ 6,4 bilhões de execução obrigatória no próximo ano, segundo informes conjunto das consultorias de Orçamento da Câmara e do Senado.



Diante da alteração na Constituição Federal, questionava-se se a aplicação da norma constitucional obrigava Estados e Municípios também. Porém, tendo em vista a autonomia destes Federativos, em especial a auto-organização, a interpretação utilizada é a de que pode haver esta mesma disciplina prevista na Constituição Federal, dada pela Emenda nº 86/2015, desde que haja a devida alteração nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, respectivamente.

Tratando de matéria dessa espécie, a iniciativa parlamentar encontra respaldo na Constituição do Estado, na medida em que as linhas gerais do sistema orçamentário são estabelecidas na Constituição da República (arts. 163 e seguintes) e, simetricamente, na Constituição Estadual (arts. 136 e seguintes), razão pela qual não se aplica ao caso o disposto no art. 48, da Carta Federal.

Além disso, nos termos do art. 24, da Constituição da República, direito financeiro é matéria de competência concorrente entre a União e os Estados. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria e cabem aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em razão das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais sobre aspectos não regulados por Lei Federal.

Assim, no exercício da sua autonomia política na seara, os Estados devem observar sobretudo o disposto no Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Sobre esse ponto, destaque-se que o contingenciamento inadequado e imotivado deve ser objeto de apuração e fiscalização por parte do controle externo, desempenhado pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71, I e II, da Constituição Federal), podendo ensejar desde aplicação de sanções aos gestores públicos que descumprirem a lei orçamentária até a rejeição das contas.

Com efeito, o art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, determina a realização de controle da execução orçamentária que compreenda a aferição do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços. Por esse motivo, a não execução imotivada de programas contidos na Lei Orçamentária Anual, independentemente da sua origem de emenda parlamentar, já é conduta irregular repreendida pelo ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, a Proposta de Emenda à Constituição em exame, cumpre o papel de suplementar as normas gerais de direito financeiro e orçamentário contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964, não conflitando com o seu conteúdo, mas apenas trazendo um maior detalhamento sobre o procedimento de execução de parte do orçamento e condições para o remanejamento tudo isso com base na competência legislativa suplementar consagrada pelo art. 24, incisos I e II e § 2º, da Constituição Federal.

Tomando por base a análise feita alhures, não se vislumbra afronta à Separação dos Poderes a previsão Constitucional de algumas despesas do Orçamento serem impositivas, nos mesmos moldes previstos pela nova redação da Constituição Federal.

À evidência, o Projeto tem iniciativa válida, não interferindo em competência privativa de nenhum outro Poder, nem tratando de matéria de competência reservada a outras unidades federativas, nos termos do Art. 43 de seguintes da Constituição do Estado, mas ao contrário, exercendo uma de suas atribuições precípua: poder constituinte reformador.

Ultrapassada a questão da iniciativa e competência, vê-se que o Projeto não contém nenhuma inconstitucionalidade ou ofensa ao Direito posto em geral, atendendo o preceito de juridicidade e a boa técnica

legislativa, conforme exigido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

Desta forma, opina-se que a Proposta de Emenda Constitucional é meritória e encontra-se em consonância com a realidade orçamentária nacional, não verificando, portanto, qualquer vício a macular a proposição, estando a matéria em consonância com as disposições constitucionais e legais.

Por fim, objetivando aprimorar o texto da Proposta de Emenda Constitucional original, sugerimos modificações em alguns dispositivos, na forma de substitutivo, objetivando uma melhor aplicabilidade do seu objetivo.

VOTO DO RELATOR:

Deste modo, opina-se pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2020**, por apresentar-se constitucional nos âmbitos formal e material, na forma do Substitutivo acima sugerido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante _____

Deputado Wendell Lages _____

Deputado Rildo Amaral _____

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006 /2020

ACRESCENTA O ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CRIANDO A OBRIGATORIEDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, PREVENDO ÍNDICES DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA SEU CUMPRIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 136-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136-A – As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.

§1º - É obrigatória a execução orçamentária mínima da metade dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual destinados às emendas



parlamentares individuais, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou derivado de situações de calamidade pública.

§2º - O projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo conterà uma reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, observando as limitações dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

§3º - A não utilização dos créditos orçamentários previstos no §1º deste artigo, bem como os empenhos cancelados em atendimento ao princípio da anualidade, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, não implicará em reposição dos referidos créditos nos anos subsequentes.

§4º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§5º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º - O artigo 136, §9º da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 136

§9º

.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos para a realização do disposto no §1º do art. 136-A.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 768 /2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 349/2020, de autoria do Poder Executivo, que *Institui o Programa Trabalho Jovem, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção, nos termos do art. 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o alcance dos objetivos que especifica, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei, em análise, busca conceder subvenção às empresas que contratarem mão de obra de pessoas entre 17 e 25 anos de idade, objetivando contribuir para a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda à juventude maranhense. O valor da subvenção será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada posto de trabalho criado pela empresa.

A medida, ora proposta, é de grande importância, em especial, no contexto vigente em que os efeitos da pandemia da COVID-19 extrapolam o sistema sanitário e trazem impactos sociais e econômicos para todas as nações. Este cenário exige o fortalecimento de políticas públicas que se destinem a assegurar igualdade de oportunidades e condições materiais de existência digna a todos os cidadãos, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos

âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Com efeito, o art. 43, inciso III, da CE/89, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre *organização e matéria orçamentária*, senão vejamos:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

A instituição de política pública estadual (em formato de Programa), mediante Projeto de Lei faz parte da competência do governo estadual, **não havendo objeções nesta fase do processo legislativo**.

Quanto ao instrumento, a lei ordinária é o **instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 349/2020**, por ser legal, jurídico e constitucional.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para apreciar a matéria conjuntamente.

Os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 349/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de dezembro de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitao



Vota a favor

Vota contra

Deputado Pastor Cavalcante	_____
Deputado Wendell Lages	_____
Deputado Rildo Amaral	_____
Deputado Ariston Sousa	_____
Deputado Ciro Neto	_____
Deputado Adelmo Soares	_____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Despacho:

Nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, determino o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de Emendas, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o mesmo **quórum** mínimo de assinaturas de Deputados, à Proposta de Emenda Constitucional nº 005/2020, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Acrescenta o Art. 137-A à Constituição do Estado do Maranhão, para Disciplinar a Transferência a Municípios de Recursos Estaduais decorrentes de Programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por Emendas Parlamentares e dá outras providências.

São Luís, de 04 dezembro de 2020.


Deputado Ricardo Rios
Presidente da Comissão

AVISO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO DELICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020-CPL/AL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2451/2019-AL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Pregoeiro, Arthur Baldez Silva, torna público para conhecimento dos interessados que a sessão de licitação do Pregão Eletrônico Nº 031/2020, cujo objeto trata da Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática (notebooks, computadores all-in-one touchscreen, switches, no breaks, media gateway, telefones VoIP, dentre outros) que serão utilizados na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, fica SUSPENSA para revisão e retificação do Termo de Referência. A nova data de abertura será divulgada na forma da Lei. São Luís – MA, 07 de dezembro de 2020. Arthur Baldez Silva. Pregoeiro

COMUNICADO

São Luís 09 de dezembro de 2020

Senhor Presidente;

Comunico a Vossa Excelência que, me desfiliei do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, ingressando no Partido Trabalhista Brasileiro, - PTB, solicitando para tanto, as providências regimentais.

Pastor Cavalcante

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 739/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta no Memorando nº 298/2020-GMI,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MARCELO DOS SANTOS JINKINGS, matrícula nº 1411735 e JOSEPH FERREIRA DAMASCENO, matrícula nº 1635218, ambos lotados no Gabinete Militar, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, do Contrato de Prestação de Serviços nº 29/2020, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e a Empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustível, lavagem de veículos e produtos afins, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 07 de dezembro de 2020.


Deputado OTHELINO NETO
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 740/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Memorando nº 083/2020-DTI,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores PAULO MARCELUS CASTRO SILVA, matrícula nº 1653088 e CARLOS EDUARDO FERNANDES MACIEL, matrícula nº 1657006, ambos lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato com a Empresa L AGUIAR RIBEIRO EIRELI, que tem por objeto a aquisição de materiais de tecnologia da informação – ferramentas e peças – para atendimento das necessidades da ALEMA, nas condições definidas no Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 29/2020-CPL/ALEMA e Processo Administrativo nº 1894/2020, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.


Deputado OTHELINO NETO
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a)** Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b)** Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n)** As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.